



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional de Registos e Notariado

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil é concedida a autorização ao senhor Jaime André Siteo, para efectuar a mudança do nome da sua filha menor Atija da Graça Siteo, para passar a usar o nome completo de Graça Jaime Siteo.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 21 de Agosto de 2012. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

Governo da Província do Maputo

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Governadora da Província da Maputo, de 3 de Outubro de 2012, foi atribuída ao senhor Ismael BadrúUssene Ahmad, o Certificado Mineiro n.º 5468CM, válida até 20 de Setembro de 2014, para extracção de areia de construção, no distrito de Moamba, província do Maputo, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	25° 28' 00.00"	32° 14' 00.00"
2	25° 28' 00.00"	32° 14' 15.00"
3	25° 28' 15.00"	32° 14' 15.00"
4	25° 28' 15.00"	32° 14' 00.00"

Maputo, 8 de Outubro de 2012. — O Director Provincial, *Carlos José Elias*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Hainan Nampula Desenvolvimento Agrícola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas dezanove a folhas vinte e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e nove traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: João Hainan Geology, Ltd, e Hainan Geology Construction And Minerals Resources, Ltd, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Hainan Nampula Desenvolvimento Agrícola, Limitada, tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número

dez mil vinte e oito primeiro andar, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Hainan Nampula Desenvolvimento Agrícola, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oitavo primeiro andar, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral, a sede social poderão ser transferido para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Agricultura;
- Importação e exportação de equipamento e produtos objecto da sua actividade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que obtidas as necessárias autorizações.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social pertencente ao sócio Hainan Geology, Ltd; e
- b) Outra quota no valor nominal de trinta mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Hainan Geology Construction And Minerals Resources, Ltd.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da Assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade e obrigada a convocar assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se ate trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e a representação da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por um máximo de três administradores, sem qualquer limite máximo, nomeados em assembleia geral, pelo período de um ano, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Os administradores serão nomeados de entre pessoas previamente designadas pelos sócios.

Três) O presidente do conselho de administração será nomeado pelo sócio maioritário.

Quatro) Os directores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador no que tange as contas bancárias;
- b) Pela assinatura do director-geral, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração; e
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficara obrigada pela simples assinatura de um director, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia-geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa, regularão as disposições do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, três de Outubro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Lion Mozambique Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas cento e oito e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e noventa e seis traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Luckstone Saungweme e Mistério dos Santos Avelino, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Com a denominação Lion Mozambique Minerals, Limitada, é constituída para durar por tempo indeterminado, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou encerrar, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Prospeção, pesquisa, extracção e transformação de recursos minerais, hidrocarbonetos, gás natural, metais preciosos, gemas e mineiros pesados, nomeadamente ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas;
- b) Comercialização e exportação de recursos minerais, hidrocarbonetos, carvão, gás natural, metais preciosos, gemas e mineiros pesados, nomeadamente ouro, carvão, tantalite e pedras preciosas;
- c) Importação de factores de produção, nomeadamente equipamentos e materiais destinadas às actividades da empresa;
- d) Exercício de outras actividades de Comércio geral, importação e exportação e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que seja em conformidade com as demais legislação vigente em Moçambique, consoante deliberação do conselho de gerência;
- e) Prestação de serviços, consultoria, assessoria, representação comercial de empresas nacionais, estrangeiras e outros serviços e afins.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades nas áreas industriais ou comercial, bem como a prestação de serviços na área mineira e outras actividades relacionadas, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Participação noutras entidades)

A sociedade poderá, no âmbito da realização do seu objecto participar em outras existentes ou a constituir-se ou associar-se a terceiros em qualquer das formas previstas na lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social totalmente subscrito e totalmente realizado é de vinte mil meticais, e está dividido em duas quotas desiguais subscritas da seguinte forma:

- a) Luckstone Saungweme, uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) Mistério dos Santos Avelino, uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por meio de dinheiro, incorporação de suprimentos, lucros ou reservas com a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os aumentos de capital serão efectuados na proporção das quotas detidas pelos sócios, salvo deliberação em contrário.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da assembleia geral da sociedade, ficando reservado aos restantes sócios o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode, sem dependência de prazo, proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo dos sócios;
- b) Partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicada ao seu titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada, arrematada ou adjudicada.

Dois) Com excepção do caso previsto na alínea a) do número anterior, a amortização é feita pelo valor a ser determinado por avaliador independente.

CAPÍTULO III

Assembleia geral, direcção e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, será convocada pelo presidente ou pelos outros dois membros do conselho de direcção, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios, por meio de fax ou entregue em mão contra cobrança de recibo, com a antecedência mínima de vinte dias, que poderá ser reduzida para dez dias, para assembleias extraordinárias.

Três) A reunião da assembleia geral deverá realizar-se na sede social, mas poderá também ocorrer em qualquer outro local quando as circunstâncias assim o ditarem e se não prejudicar os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Quatro) Em primeira convocatória a assembleia geral estará regularmente constituída quando todos os sócios estiverem presentes ou devidamente representados e, em segunda, com qualquer quórum.

Cinco) As actas da reunião deverão ser assinadas por todos os sócios presentes.

Seis) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente do conselho de administração e por este recebida até uma hora antes da realização da reunião.

Sete) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo nas situações em que seja requerida outra maioria nos termos dos presentes estatutos ou da lei.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e da representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por dois membros, designados pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração são designados por períodos de três anos, renováveis.

Quatro) Anualmente, os membros do conselho de administração elegerão um membro para ocupar o cargo de presidente.

Cinco) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus mandatários mesmo pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O conselho de administração, convocado pelo presidente, reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos cada dois meses, na sede social ou em qualquer outro local determinado pelo respectivo presidente.

Dois) A convocatória das reuniões será feita pelo presidente ou, nos seus impedimentos, por quaisquer outros dois membros, com aviso prévio mínimo de quinze dias, salvo se todos os membros concordarem com período inferior.

Três) A convocatória deverá ser efectuada por escrito e incluirá a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria e deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprio, sendo as actas assinadas por todos os presentes.

Cinco) Para o conselho de administração poder deliberar deverão estar presentes ou representados pelo menos dois dos seus membros.

Seis) O membro do conselho de administração temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Sete) Quando acordado pelos membros, as formalidades para a convocação e realização da sessão podem ser preteridas e as deliberações tomadas nessas condições serão válidas desde que constantes de actas assinadas por todos os administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) assinatura conjunta de dois administradores;
- b) assinatura de mandatário nos exactos termos do respectivo mandato.

Dois) Documentos de mero expediente podem ser assinados por qualquer trabalhador que seja autorizado a tal em virtude das funções que exerce.

Três) Todas as obrigações contratuais carecem de aprovação prévia do conselho de administração antes de serem assinadas.

Quatro) Em nenhuma circunstância poderá a sociedade ser obrigada por actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) O remanescente será aplicado nos termos e condições a serem fixadas pela assembleia geral em observância do estabelecido na lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá dissolver-se nos termos e nos casos determinados na lei e pela deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mogundula Island, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e um de Setembro de dois mil e doze, da sociedade Mogundula Island, Limitada matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número,

18134 a folhas cinquenta e sete verso do livro C traço quarenta e cinco, com data de treze de Março de dois mil e seis com o capital social de dez mil meticais, deliberou-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, e em consequência da alteração o artigo quinto do pacto social, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Kevin Record;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Fiona Jane Record;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Multibusiness-SGPS, S.A..

Maputo, dez de Outubro de dois mil e doze. — O técnico, *Ilegível*.

Armenio's, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral, datada de trinta de Agosto de dois mil e doze, procedeu-se na sociedade em epígrafe matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100135507, a cessão de quota, onde Arménio Manuel das Neves de Oliveira, cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de dois mil meticais ao Francisco Almeida Bojaca, com os seus direitos e pelo seu valor nominal, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo quinto que passa a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dezoito mil meticais, o correspondente a noventa por cento do capital social,

pertencente ao sócio, Arménio Manuel das Neves de Oliveira;

- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil meticais, o correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio, Francisco Almeida Bojaca.

Aprovados os pontos de agenda em discussão, foi dada por encerrada a presente sessão e lavrada a acta que depois de lida e rectificada vai ser assinada pelos presentes.

Está conforme.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ebenezer – Empreiteiros e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas cinquenta e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e nove traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo do notário Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2, foi entre António Domingos de Sousa, João Mametelane Paulo Muchanga e Jorge Dionísio da Silva Nhamumbo, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Ebenezer – Empreiteiros e Serviços, Limitada, a qual se regerá pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ebenezer – Empreiteiros e Serviços, Limitada, regendo-se pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade e distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique, podendo por deliberação da assembleia-geral, criar sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) A construção civil e obras públicas e prestação de serviços

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades em regime de empreitadas, acessória técnica ou outras actividades conexas ao seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, subscrito em meticais e realizado pelos sócios de cento cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas de valores nominais desiguais assim distribuídas:

- a) António Domingos de Sousa, trinta e quatro por cento;
- b) João Mametelane Paulo Muchanga, trinta e três por cento;
- c) Jorge Dionísio da Silva Nhamumbo, trinta e três por cento.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia-geral mediante.

Dois) A deliberação do aumento do capital social indicará se são criadas novas quotas ou se é aumentado o valor nominal das existentes e/ou se será feito por entradas de novos sócios na sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer à caixa os suprimentos de que ela carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas a sócios ou estranhos é mediante consentimento dos sócios, por deliberação em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão de quotas)

Um) A quota pode ser dividida mediante consentimento da sociedade.

Dois) Carece de autorização especial da sociedade a divisão da quota a favor de um outro sócio bem como a divisão de quotas por herdeiros do sócio.

ARTIGO NONO

(Obrigações acessórias)

Os sócios obrigam-se a exercer as suas funções sem remuneração até a empresa iniciar a gerar rendimentos.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral dos sócios reúne ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pela maioria absoluta ou por um dos administradores e, quando não fizerem a convocação requerida podem os requerentes fazê-la directamente.

Três) A assembleia geral é convocada por meio de cartas, com aviso de recepção, fax ou correio electrónico, dirigidas aos sócios com antecedência de quinze dias, devendo mencionar a agenda, o local, a data e a hora de realização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fecham-se com a data de trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração, gerência bem como a sua representação em juízo e fora dele passivo e activamente com dispensa de caução, serão exercidas pelo sócio, António Domingos de Sousa, desde já nomeado administrador geral, cabendo a este a obrigação da sociedade em todos os actos e contratos sociais.

Dois) Os sócios ou administradores poderão delegar os seus poderes no todo ou em parte em mandatários com poderes específicos.

Três) Para obrigar validamente em todos os actos e contratos sociais, será bastante a assinatura de um dos administradores ou pelos mandatários com poderes específicos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Remuneração)

A remuneração dos sócios será fixada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Lucros)

Os lucros da sociedade, depois de deduzida a importância para a constituição da reserva legal e feitas as deduções que os sócios acordarem, serão repartidos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Quando a dissolução derive da deliberação dos sócios, todos serão nomeados liquidatários.

Três) Em caso da morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, antes continuará com os herdeiros do falecido ou representante legal do interdito que nomearão um dentre si que a todos representante na sociedade até a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissos)

Os casos omissos neste contrato serão aplicados as demais leis aplicáveis na República de Moçambique.

Cartório Notarial de Xai-Xai, treze de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Comeq, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Setembro de dois mil e doze, exarada de folhas trinta e uma a folhas trinta e três, do livro de notas para escrituras diversas número cento trinta e dois A, deste Cartório Notarial da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura de escritura pública de alteração parcial dos estatutos da sociedade Comeq, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram as redacções dos artigos primeiro e sétimo, do pacto social da sociedade, os quais passarão a ter as seguintes novas redacções:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Comeq, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede, na Rua número treze mil vinte e dois, talhão número mil cento oitenta e nove, barra B, Bairro do Fomento - Cidade da Matola.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência e administração

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, com dispensa de caução e com ou sem retribuição, conforme deliberado em assembleia geral, fica atribuída a todos os sócios bastando a assinatura de qualquer um dos gerentes.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, aos vinte e sete de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*

Tecnóleo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de treze de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e um a folhas trinta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e sete, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que os sócios deliberam aumentar o capital social de três mil meticais para quinze mil meticais, sendo o valor de aumento de doze mil meticais, subscrito e realizado na proporção das sua quota.

Que, em consequência de aumento, entrada do novo sócio, e por esta mesma escritura é alterado o artigo terceiro, dos estatutos da sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de quinze mil meticais dividido em quatro quotas desiguais conforme se segue:

- a) Uma quota com o valor nominal de seis mil setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Miguel Pedro Torrão Tiago;
- b) Uma quota com o valor nominal seis mil trezentos e setenta e cinco meticais correspondente a quarenta e dois e meio por cento do capital social pertencente ao sócio José Augusto Silva Martins;
- c) Uma quota com o valor nominal de mil e cento e vinte cinco, correspondente a sete e meio por cento do capital social, pertencente ao sócio Marino Ismael Somá;
- d) Uma quota com o valor nominal setecentos e cinquenta meticais, correspondente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Fernando Agostinho da Silva Salvado.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Maputo, dezasete de Setembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

A Fazenda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do código comercial, entre António Sérgio Parenta da Cruz, nascido em Portugal, aos dezanove de Maio de mil novecentos e cinquenta e dois, de nacionalidade sul africana, portador do Passaporte n.º A01008842, emitido pelo Departamento of Home Affair da da República da África do Sul, e António Fernandes Leandro Junior, de nacionalidade moçambicana, nascido aos um de Novembro de mil novecentos e cinquenta e um, na província de Maputo, residente em Maputo, na avenida Patrice Lumumba, casa número oitocentos e setenta e cinco, primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101001537931, emitido aos treze de quatro de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, que se rege pelas cláusulas contantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e duração

A Fazenda, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO DOIS

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e estabelecimento principal, no Bairro 25 de junho, no distrito de Boane, na província de Maputo, podendo no entanto, abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto, desenvolvimento da actividade agrícola e pecuária.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) No exercício do seu objecto a sociedade poderá associar-se com outros, adquirindo quotas, acções ou partes, ou ainda constituir com outros, novas sociedades, em conformidade com as deliberações da assembleia geral e mediante as competentes autorizações, licenças ou alvarás exigidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à cem por cento do capital, dividido em duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) António Fernandes Leandro Júnior, com uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) António Sérgio Parenta da Cruz com uma quota de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO CINCO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto a percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEIS

(Divisibilidade das partes sociais, divisão e cessão de quotas)

Um) A quota pode ser livremente dividida e transaccionada.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) O sócio cedente cedê-la-á a quem entender nas condições em que a oferece à sociedade e ao sócios.

Quatro) No caso de falecimento ou interdição de qualquer um dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota social se mantiver indivisa, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO SETE

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus gerentes, com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) As assembleias gerais são presididas pelo sócio gerente, ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço de contas do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo gerente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito, e, não será válida quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os

sócios tiverem estado presentes ou representados, e houver unanimidade;

- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade unanime dos sócios.

Três) As deliberações das assembleias gerais tomadas contra os preceitos da lei ou dos estatutos, apenas vinculam, obrigam aqueles sócios que expressamente tenham aceiteado tais deliberações.

ARTIGO NOVE

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

SECÇÃO II

Da Administração

ARTIGO DEZ

Gerência e representação

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida pelo sócio António Fernandes Leandro Júnior cabe desde já a direcção geral e fica dispensada de prestar caução.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia quando as circunstâncias ou a urgência a justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente

consentidos para a pressecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique válidamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de pelo menos um dos dos Directores ou duas dos mandatários deste.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO ONZE

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se em data não superior ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

Quatro) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Percentagem legalmente indicada para construir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja necessário criar;
- c) Para dividendos, aos sócios na proporção das suas quotas.
- d) A sociedade em assembleia geral, por recomendação do seu gerente decidir a capitalização de qualquer parte de quantias permanecidas a crédito de quaisquer contas ou de outra forma disponíveis para distribuição, não distribuindo perdas.

ARTIGO DOZE

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO TREZE

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei ou por acordo dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários, procedendo-se à partilha e divisão dos seus bens sociais, como então for deliberado em reunião de assembleia geral.

ARTIGO CATORZE

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade,
- c) Arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita à venda judicial.

ARTIGO QUINZE

Resolução de conflitos

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DEZASSEIS

Disposição final

Tudo o que ficou omissio será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor, na República de Moçambique.

Esta conforme.

Matola, treze de Setembro de dois mil e doze. — A Assistente Técnica, *Ilegível*.

Canelfood Alimentar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas quarenta e duas a folhas quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B, da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora da mesma, foi constituída entre Manuel António Pereira Nunes, Canelcarn Entrepósito Comercial de Carnes, S.A E Nuno Venâncio Ferreira da Costa, uma sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada

denominada Canelfood Alimentar, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo e firma

A sociedade é comercial, adopta o tipo sociedade por quotas e a denominação de Canelfood Alimentar, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sede no distrito de Boane, província de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da gerência podem ser criadas sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração, criação de animais, matadouro, processamento, na área alimentar, e comercialização dos seus produtos;
- b) Exploração, armazém, e superfície comercial, processamento, importação, exportação, de todos os produtos alimentares, e não alimentares, seus derivados etc, comercialização dos mesmos.
- c) Exploração, criação de animais, e de Todos produtos, inseridos na cadeia, alimentar, não alimentar, comercialização, dos mesmos, por grosso e a retalho dos mesmos;
- d) Exploração, engarrafamento e comercialização de águas minerais;
- e) Exploração de centrais de betão de cimento e betão betuminoso e comercialização dos seus produtos;
- f) Execução de obras de construção civil, infra-estruturas e serviços;
- g) Actividades de perfuração, construção e instalação;
- h) Compra e venda de propriedades;
- i) Desenvolver actividades e contratos de engenharia de todo o tipo;
- j) Execução de obras de construção civil;
- k) Execução de projectos e estudos técnicos;
- l) Execução de projectos e estudos de viabilidade económica;
- m) Exploração de fábricas de pré-fabricados e comercialização dos seus produtos;
- n) Exploração, construção e manutenção de sistemas de abastecimento de água, esgotos e electricidade;

- o) Promover e desenvolver actividades relacionadas com a manutenção e construção de edifícios, fábricas, casas, armazéns, hotéis, barragens hidroeléctricas;
- p) Desenvolver actividades de demolições de todo o tipo;
- q) Desenvolver e promover negócios turísticos, incluindo desenvolvimento de agências turísticas, restaurantes e hotéis;
- r) Desenvolver actividades de transportes marítimos;
- s) Adquirir e desenvolver actividades marítimas, serviços de agenciamento marítimo, serviços de charter e arquitectura naval;
- t) Desenvolver actividades de importação e exportação;
- u) Desenvolver negócios de indústria petrolífera, importação e exportação de petróleo e seus derivados;
- v) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação agrícolas.
- y) Desenvolver actividades de produção, exploração e transformação de produtos agro-pecuários;
- w) Desenvolver actividades de produção e transformação alimentares;
- x) Produção, transformação e comercialização de biodiesel;
- z) Produção, transformação e comercialização de óleos alimentares e industriais;
- aa) Comércio, importação, exportação e formação de produtos alimentares, bebidas, madeiras, têxteis, vestuário, calçado, chapéus, bicicletas, veículos automóveis, materiais de construção, peças e acessórios para viaturas automóveis, computadores, telecomunicações, adubos, pesticidas, electrodomésticos, produtos de higiene e limpeza, perfumaria, brinquedos, artigos de desporto, águas, vinhos, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, máquinas e equipamentos industriais, materiais de escritório, material eléctrico e electrónico, ferramentas, vidros e espelhos, tractores e alfaia agrícolas, ourivesaria e relojoaria, mobiliário;
- bb) Comércio a retalho;
- cc) Construção e exploração de superfícies comerciais;
- dd) Desenvolver actividades relacionadas com sucatas;
- ee) Desenvolver actividades de formação profissional;
- ff) Desenvolver actividades de higiene e segurança;

- gg) Montagem e gestão de estabelecimentos hospitalares;
- hh) Gestão de participações sociais.

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de um milhão e quinhentos mil meticais, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de setecentos e oitenta mil meticais, ou seja, cinquenta e dois por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel António Pereira Nunes;
- b) Uma quota com o valor nominal de trezentos e sessenta mil meticais, ou seja, vinte e quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Canelcarn, Entrepósito Comercial de Carnes, S.A.;
- c) Uma quota com o valor nominal de trezentos e sessenta mil meticais, ou seja, vinte e quatro por cento do capital social pertencente ao sócio Nuno Venâncio Ferreira da Costa.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Por deliberação dos sócios, podem ser exigidas prestações suplementares até a um montante global de quinze milhões de meticais.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência a sociedade e os sócios, sucessivamente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota:

- a) Com o consentimento do titular;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;
- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se esta for cedida sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das

restantes quotas, ou, ainda, a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

Gerência

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por gerentes eleitos em assembleia geral, ficando desde já designados como gerentes todos os sócios.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura de dois gerentes em todos os actos e contratos que visem a execução do objecto da sociedade.

Três) A assembleia geral deliberará se a gerência é remunerada.

Quatro) A gerência não pode obrigar a sociedade em actos estranhos aos negócios sociais, nomeadamente em letras de favor, abonações, fianças, cauções ou outros documentos semelhantes.

ARTIGO NONO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício decidir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o Fundo de Reserva Legal e quaisquer fundos ou destinos especiais, que os sócios resolvam criar, terão o destino que for decidido pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução dos sócios tomada em assembleia geral. Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e na liquidação e partilha, procederão como acordarem.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos, rege-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, quinze de Outubro de dois mil e doze.
— O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Alusfré, Limitada

Certifico, Para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Outubro exarada de folhas vinte e nove a folhas trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe a divisão, cedência de quotas e alteração do pacto social, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo sexto que rege a dita sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, totalmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente á soma de duas quotas iguais de dez mil meticais, ou seja cinquenta por cento do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Martinus Johannes Hendrik Grobler e Erasmus Albertus Hattingh, respectivamente.

Tudo mais não alterado continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Boane, aos onze de Outubro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Vilcon, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Setembro de dois mil e doze, exarada de folhas noventa e uma a noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que o sócio Vilankulo Futebol Club, sai da sociedade cedendo sua quota a mesma e por sua vez sócio Nadeem Sulemane Cassamo Valy adimite outros sócios a senhora Sónia da Silveira Tavares e seus Filhos, e que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento cinquenta mil meticais correspondente à soma de três quotas desiguais e distribuídas da seguinte formas:

a) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais

equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Nadeem Sulemane Cassamo Valy.

b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, equivalente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Sónia da Silveira Tavares;

c) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticais equivalente a vinte por cento do capital social, pertencente aos sócios Filhos.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, aos vinte e seis de Setembro de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Stratégimo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Outubro de dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e duas a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, constituiu-se uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a denominação de *Stratégimo, Limitada* e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da assinatura notarial da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia-geral.

Três) A administração poderá deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a importação, exportação, distribuição e comercialização de equipamentos industriais, têxteis, vestuário e acessórios, calçado e artigos de couro, flores e plantas, bebidas, produtos alimentares, electrodomésticos e artigos diversos de decoração e do lar; comercialização, distribuição, manutenção, reparação e montagem de mobiliário, fabrico, comercialização, promoção, venda e distribuição de produtos cosméticos, fragrâncias e afins; prestação de serviços de assessoria relacionados com a organização e gestão de empresas, acções de formação e promoção de eventos; exploração e gestão turística; assistência técnica e serviços de tecnologias da informação e da internet; indústria e prestação de serviços de transportes rodoviários de passageiros e mercadorias, lavandaria, tinturaria e limpeza a seco de têxteis e peles; fabricação e reparação de calçado e artigos de couro; armazenagem, administração, gestão, construção e manutenção e exploração de património imobiliário, próprio ou alheio, a compra, para revenda ou exploração, de terrenos, prédios, fracções autónomas ou outro património imobiliário; aluguer de veículos automóveis; actividades e produtos informáticos, consultadoria de equipamento e programação informática e prestação de serviços conexos; processamento de dados; actividades fotográficas; actividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza, manutenção física; organização de feiras e exposições, fabricação, comercialização e distribuição de artigos de papel, vidro, plástico e de artigos cerâmicos; comercialização, manutenção e reparação de veículos automóveis e suas peças e acessórios, limpeza industrial, aluguer e reparação de bens pessoais e domésticos; aluguer, reparação e manutenção de máquinas, electrodomésticos e equipamentos; consultadoria e formação para profissionais de limpeza e manutenção de edifícios; importação, distribuição, edição e comércio de publicações de qualquer natureza, bem como soluções de publicidade e gestão de suportes publicitários; prestação de serviços de catering, bem como a prestação de quaisquer outros serviços necessários ou conexos com os atrás enunciados.

CAPÍTULO II

Dos sócios, capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em numerário é de cinquenta mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma com o valor nominal de quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e nove vírgula cinco por cento, do capital social pertencente ao sócio Stratégimo, SA.;
- b) Uma com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a zero vírgula cinco por cento, do capital social pertencente ao sócio José Pedro Viçoso Martins.

ARTIGO SEXTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral mediante entradas em numerário ou em espécie por incorporação de reservas, suprimentos ou por outra forma igualmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento de capital social os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das respectivas quotas, a exercer nos termos gerais, salvo se o mesmo for afastado por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aquisição e alienação de quotas da sociedade)

A sociedade, dentro dos limites legais, poderá adquirir e alienar quotas próprias nos termos da lei e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante máximo de dois milhões de meticais, mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta por cento do capital social, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

(Suprimentos)

Os sócios podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Emissão de obrigações)

É permitida a emissão de obrigações nominativas ou ao portador, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO DECIMO PRIMEIRO

(Transmissão, divisão e oneração de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre se efectuada (i) entre os sócios ou (ii) caso o sócio seja uma sociedade, entre esta e quaisquer outras sociedades que directa ou indirectamente sejam participadas por um ou mais accionistas daquele sócio.

Dois) A divisão e cessão de quotas a estranhos dependem do consentimento da sociedade, através de deliberação dos sócios, e fica condicionada à ulterior preferência dos outros sócios nos termos da cláusula seguinte.

Três) Para efeitos do disposto na primeira parte do número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, com indicação do comprador, especificando a sua proposta, o preço de venda e respectivas condições de pagamento.

Quatro) A cessão de quotas entre os sócios será feita pelo valor nominal das mesmas, salvo se a assembleia geral determinar de forma diferente.

Cinco) Qualquer oneração da quota em garantia de quaisquer obrigações dos sócios depende sempre da autorização prévia da sociedade, por deliberação da assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Direito de preferência)

Um) Sem prejuízo do disposto no artigo décimo primeiro, os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas na proporção das suas respectivas quotas.

Dois) No caso da sociedade autorizar a transmissão total ou parcial da quota, nos termos do artigo anterior, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo de trinta dias, com indicação do comprador, especificando a sua proposta, o preço de venda, as respectivas condições de pagamento e a data prevista para a sua realização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;

c) Quando o sócio não realize integralmente o capital social correspondente às suas quotas no prazo máximo de um ano desde a sua constituição ou aumento, excepto se diversamente deliberado pela assembleia geral;

d) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;

e) Quando o sócio transmita a quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;

f) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

g) Sempre que o sócio pratique acto grave de deslealdade para com a sociedade ou para com algum ou alguns dos outros sócios, ou lhe seja imputada violação grave das suas obrigações profissionais.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal da quota ou o seu valor contabilístico, consoante o que for mais baixo, e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia-geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por carta registada até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) O Conselho de administração é obrigado a convocar a assembleia-geral sempre que a reunião seja requerida por sócios que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e prestem o seu consentimento quanto à realização da mesma e respectiva ordem de trabalhos.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) O exercício do direito de voto poderá ser feito por correspondência, de acordo com os requisitos que assegurem a sua autenticidade, os quais devem ser definidos na convocatória da respectiva assembleia geral, podendo abranger todas as matérias constantes da convocatória, nos termos e condições nela fixados.

Nove) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrarem presentes ou representados dois terços do capital social, e, em segunda convocação sempre que se acharem presentes ou representados metade do capital social, sem prejuízo de outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, os seguintes actos:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão de, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A nomeação, a remuneração e a exoneração dos administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;

k) A alteração dos estatutos da sociedade;

l) O aumento e a redução do capital;

m) O afastamento do direito de preferência;

n) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

o) A designação dos auditores da sociedade;

p) A emissão das obrigações;

q) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis;

r) A contratação de empréstimos e de outros tipos de financiamento;

s) O consentimento para a participação da sociedade no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associações ou colaboração com outras empresas.

Dois) As deliberações da assembleia-geral são tomadas por maioria simples dos votos correspondentes ao capital social, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) Cada sócio tem um voto por cada cinquenta meticais, do valor nominal da sua quota.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um ou dois administradores ou a um conselho de administração, composto por três a cinco membros nomeados pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral nos termos do número anterior por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo ou forem destituídos das suas funções.

Quatro) Os administradores podem delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, noutro administrador, num director executivo ou num mandatário.

Cinco) Os administradores serão remunerados ou não, consoante for deliberado pela assembleia-geral, podendo a sua remuneração consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Seis) É desde já designado como administrador o sócio José Pedro Viçoso Martins.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete aos administradores.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração e do director executivo.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quais quer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de qualquer dos seus administradores;
- b) Pela assinatura de um procurador com poderes para o acto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Fiscalização)

A assembleia geral, caso o entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou a uma sociedade de revisão de contas.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que, por deliberação da assembleia geral, devam integrar a constituição de fundos especiais de reserva.

Dois) A parte remanescente dos lucros será ou não distribuída pelos sócios de capital, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, sendo os sócios fundadores os liquidatários, os quais procederão à liquidação e subsequente partilha entre si do património social, excepto se o contrário for decidido por assembleia geral.

Está conforme

Maputo, cinco de Outubro de dois mil e doze.
— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

**Shaka Consultoria, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Setembro de dois mil e doze. Foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob NUEL 100322657 uma sociedade denominada Shaka Consultoria Limitada.

Entre:

Katina Lallas de Almeida, casada, em regime de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103995356B, emitido quinze de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, titular do NUIT 10069529401, residente em Maputo; e,

Memood Riaz, casado, em regime de bens adquiridos, de nacionalidade moçambicana, titular do bilhete de identidade n.º 110103995105P, emitido aos nove de Junho de dois mil e dez, pelo Direcção

Nacional de Identificação Civil de Maputo, titular do NUIT 10178951901, residente em Maputo.

É mutuamente celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade, celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de dois mil e sete de Dezembro, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Shaka Consultoria, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos presentes estatutos, acordos parassociais e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração da presente acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Quando devidamente autorizada por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da mesma província ou para outras províncias, abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de consultoria de gestão económica e financeira, auditoria, contabilidade, revisão e certificação de contas;
- b) Análise de investimentos
- c) Prestação de serviços e consultoria na área imobiliária;
- d) Serviços de consultoria compreendendo a assessoria fiscal, projectos de viabilização e gestão de empresas.
- e) Compra e venda de produtos relacionados com o objecto do presente contrato;

f) Importação de equipamento e maquinaria no âmbito do objecto do presente contrato;

g) Desenvolvimento, em geral, de actividades complementares, subsidiárias ou acessórias aos serviços acima mencionados;

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá subscrever participações sociais em qualquer outra sociedade ou associar-se a outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que devidamente autorizada em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário e bens é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim divididas:

a) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Katina Lallas de Almeida;

b) Uma quota no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Memood Riaz.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos e modalidades deliberados em assembleia geral, preferindo os sócios nesse aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e dos suprimentos)

Um) Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade carece para o desenvolvimento da sua actividade, até ao montante do capital social subscrito e realizado, na proporção das respectivas quotas e conforme for deliberado em assembleia geral quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

Dois) Os sócios poderão ainda fazer os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em assembleia geral por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos representativos do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, cessão e oneração de quotas)

Um) A divisão, cessão e oneração, total ou parcial, de quotas são livres entre sócios.

Dois) Em caso de cessão, total ou parcial, de quota a terceiros, os sócios não cedentes terão direito de preferência na aquisição da quota que se deseja ceder inter vivos, a exercer no prazo de trinta dias, após a notificação escrita do sócio cedente aos restantes sócios sobre o preço e demais condições da referida cessão.

Três) A cessão de quota referida no número anterior, depende ainda do consentimento prévio da sociedade, obtida em assembleia geral, por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Em caso de transmissão, mortis causa, a quota do sócio pessoa singular será representada por quem for designado pelos herdeiros, por simples carta dirigida à sociedade.

Cinco) A oneração de quotas a terceiros só poderá ser dada mediante consentimento prévio da sociedade, dado em assembleia geral por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social, podendo a sociedade, em alternativa, adquirir a quota pelo valor que a quota tiver na conta do capital.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá, mediante simples deliberação tomada em assembleia geral, amortizar a quota, nos termos legalmente previstos:

- a) Em caso de exclusão de sócio;
- b) Em caso de exoneração de sócio.

A amortização considera-se realizada desde a data da assembleia geral que a deliberar ou da data de manifestação de vontade do sócio, devendo o pagamento da quota em causa ser realizado em três prestações semestrais e iguais, conforme a mesma assembleia decidir.

A amortização torna-se efectiva mediante comunicação escrita ao sócio por ela afectada e efectuado o pagamento da primeira prestação à ordem de quem de direito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Competência)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial à assembleia geral:

- a) Eleição e destituição do conselho de administração ou de qualquer administrador;
- b) Remuneração dos administradores ou mandatários;
- c) Alterações ao pacto social;
- d) Divisão e cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros;

e) Oneração de quotas a terceiros;

f) Amortização de quotas;

g) Exclusão de sócios;

h) Aumento ou diminuição do capital social;

i) Alienação, cedência ou oneração dos imóveis da sociedade;

j) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo;

k) Aprovação de empréstimos ou outras formas de endividamento da sociedade, incluindo suprimentos e respectivas condições de remuneração;

l) Aprovação de prestações suplementares;

Cisão, fusão, transformação, dissolução, liquidação e falência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocação)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para deliberar sobre o relatório de gestão e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que solicitado nos termos do número dois do presente artigo.

As Assembleias Gerais serão convocadas por qualquer Administrador, por sua iniciativa, ou a pedido de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social, por carta, com antecedência mínima de quinze dias.

Serão dispensadas as formalidades de convocação das Assembleias Gerais sempre que todos os sócios estejam presentes ou representados e manifestem vontade de assim deliberar sobre determinado assunto.

Os sócios só podem fazer-se representar por outro sócio ou por mandatário, devidamente constituído com procuração por escrito, outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos, e, sendo estas pessoas colectivas, pela pessoa física que for designada para o efeito por carta mandadeira dirigida à sociedade, até à hora da realização da assembleia geral.

A presidência da Assembleia Geral caberá ao sócio que representar a maioria do capital social ou quem os sócios designarem para o efeito de entre os sócios ou Administradores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deliberação

As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por maioria simples dos votos representativos do capital social, excepto nos casos em que os presentes estatutos exijam de modo diferente.

Para além dos casos previstos nos presentes estatutos, as deliberações sobre fusão, cisão e transformação da sociedade, bem como a

dissolução, liquidação e falência da sociedade, serão aprovadas por setenta e cinco por cento dos votos.

A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, ou noutro local, conforme anúncio convocatório, desde que tal não prejudique os legítimos direitos e interesses dos sócios.

Das reuniões da assembleia geral serão lavradas actas, nas quais constarão os nomes e assinaturas dos presentes ou representantes do capital social de cada sócio e as deliberações que forem tomadas.

SECÇÃO II

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

A representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete à administração.

A administração, dispensada de caução, será constituída por dois administradores, eleitos em assembleia geral, podendo ser escolhidos entre sócios e não sócios, competindo-lhe os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade perante terceiros, nomeadamente:

Exercer os direitos da sociedade relativas às participações de que ela for titular;

Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens móveis, ainda que sujeitos a registo, que não se integrem no capital social ou nas reservas da sociedade;

Constituir mandatários da sociedade, outorgando os respectivos instrumentos de mandato;

Propor, contestar, desistir ou transigir em acções judiciais bem como comprometer-se com árbitros;

Submeter à aprovação da assembleia geral o relatório, balanço e contas, respeitantes ao exercício contabilístico anterior;

Celebrar financiamentos, realizar operações de crédito e assumir encargos, à excepção de penhor mercantil, hipotecas e outras garantias bancárias, não vedados pelos presentes estatutos ou pela lei;

Exercer as demais competências de gestão da sociedade que lhe sejam atribuídas por lei e pelo pacto social da sociedade;

Fazer-se representar no exercício das suas funções, por procuração ou delegação de poderes, passadas exclusivamente a favor de um sócio ou de outro administrador.

A administração será, ou não, remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

A sociedade, por intermédio dos administradores, poderá constituir um ou mais mandatários estranhos à sociedade, outorgando para o efeito os necessários instrumentos de procuração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é sempre necessária a assinatura de dois administradores ou de um administrador e um sócio.

Qualquer dos administradores pode delegar os seus poderes, no todo ou em parte, no outro administrador, para actos de gestão corrente.

Os administradores não poderão obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações.

Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Duração dos mandatos)

Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um período máximo de quatro anos, podendo ser reeleitos pelo mesmo período de tempo, sem prejuízo de poderem ser exonerados, nos termos da lei e do pacto social.

Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que eleitos, sem pendência de outras formalidades, e manter-se-ão em funções até à eleição de quem os deva substituir.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Actividades concorrentes)

Os administradores não podem exercer, por conta própria ou alheia à sociedade, comércio ou prestação de serviços igual ao objecto social da sociedade, salvo os casos de especial autorização concedida expressamente em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Violação do mandato)

Os Administradores não podem fazer por conta da sociedade operações alheias ao seu objecto ou fim, ou praticar quaisquer outros actos ou negócios que atentem contra os interesses da sociedade e dos sócios, nem obrigar a sociedade em operações alheias ao seu objecto social, nem constituir, a favor de terceiros, quaisquer garantias, fianças ou abonações, constituindo tais factos, violação expressa do mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Balanço e contas de resultado)

O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a

sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação da assembleia-geral que se deve reunir para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros líquidos apurados e aprovados pela assembleia-geral em cada ano de exercício, terão a seguinte aplicação:

a) Vinte por cento para constituição e reintegração da reserva legal, até um quinto do capital social;

O restante para dividendos aos sócios não podendo ser inferior a vinte e cinco por cento nem superior a setenta e cinco por cento, salvo se a assembleia geral deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;

Por deliberação da assembleia geral, tomada por maioria simples dos votos representativos do capital social, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme deliberado em assembleia geral.

Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os administradores em exercício, salvo deliberação em contrário, na qual se nomeie outro liquidatário, ficando desde já autorizado à prática dos actos previstos na lei geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Em tudo o mais que fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposições transitórias

Até à realização da primeira assembleia geral, são designados como administradores da sociedade Katina Lallas de Almeida e Memood Riaz.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e doze, — O Técnico, *Ilegível*.

Village Supermarket, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1003320113, uma sociedade denominada Village Supermarket, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Muhammad Ibrahim Sidat, natural de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300516357M, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez, residente nesta Cidade de Maputo; e

Segundo: Usmangani Hafezmahmad Shaikh, natural de Gujarat India, portador do Dire n.º 11IN00008501 C, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos vinte e cinco de Novembro de dois mil e onze, residente nesta cidade de Maputo;

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de Village Supermarket, Limitada, com sede na Estrada Nacional número quatro, na cidade da Matola, província de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem como objecto:

- a) Merceria, venda de produtos alimentícios, congelados e diversos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondendo a duas quotas iguais, subscritas

pelos sócios Muhammad Ibrahim Sidat com cinquenta por cento do capital social o correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais e Usmangani Hafezmahmad Shaikh com cinquenta por cento do capital social o correspondente a duzentos e cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A cessão de quota entre os sócios ou seus herdeiros é livremente permitida, ficando desde já autorizada, mas se for a favor de estranhos carece do consentimento da sociedade, a qual está reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

ARTIGO SÉTIMO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sexto.

CAPÍTULO III

(Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos gerentes, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral

quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerando válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) As reuniões cuja agenda abranja matérias de deliberação por maioria qualificada, nos termos da Lei e destes estatutos, não se aplicarão o previsto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral será convocada por um dos sócios, por comunicação escrita dirigida e remetida a todos os sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, carta ou email, ou pelo seu legal representante, quando nomeado de acordo com os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo menos, o correspondente à maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, designadamente:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Outras alterações aos estatutos;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Gerência)

Um) A direcção da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele pertence aos dois sócios Muhammad Ibrahim Sidat e Usmangani Hafezmahmad Shaikh, podendo um deles responder em nome da sociedade.

Dois) A gerente poderá nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, podendo delegar em algum ou alguns deles competências para certos negócios ou categorias de actos.

Três) A sociedade obriga-se validamente mediante assinatura da sócio gerente ou seus procuradores com poderes para o acto.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) Por falecimento de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, do que devem nomear entre si um, que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver em comunhão hereditária.

Cinco) A sociedade deverá ser notificada no prazo de trinta dias, a contar da data do óbito, quanto ao nome do representante dos herdeiros do sócio falecido.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exclusão do sócio)

Um) Um sócio pode ser excluído por deliberação da assembleia geral desde que a sociedade proponha sua exclusão.

Dois) Pode ainda o sócio ser excluído por decisão judicial.

ARTIGO DECIMO SEXTO

(Disposições finais)

As omissões serão resolvidas de acordo o Código Comercial em vigor em Moçambique e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze.— O Técnico, *Ilegível*.

Colegio Hermínio dos Anjos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100332639, uma sociedade denominada Colegio Hermínio dos Anjos-Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

Hermínio dos Anjos Uetimane, de nacionalidade moçambicana, de cinquenta e dois anos de idade, casado com Ilda Alberto Mutemba em regime de separação de bens, portador de Bilhete de Identidade n.º 1109134251 de Março de dois mil e sete, residente no bairro Municipal Costa do Sol, Avenida da Marginal número treze mil e novecentos e noventa e sete casa número trinta e sete distrito Municipal Kamavota, cidade de Maputo, firma assim o presente contrato conforme cláusulas e condições abaixo..

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação social de Colegio Herminio dos Anjos –Sociedade Unipessoal, Limitada. Tem a sua sede no Bairro Municipal Costa do Sol quarteirão cinquenta e um, casa número cinquenta e um, Distrito Municipal KaMavota na cidade de Maputo, devendo ser designada daqui em diante por Colégio Hermínio dos Anjos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo social

Um) A sociedade tem por:

- Estabelecimento de Creches e centros infantis.
- Explicação de inglês nas classes de oitava, nona, décima, décima primeira, décima segunda e preparação de exames de sétima,

décima, décima segunda e de ingresso no ensino superior em todas as disciplinas;

- Lecionamento de ensino primário completo de primeira a sétima classes;
- Lecionamento completo do ensino secundário geral de oitava, nona, décima, décima primeira e décima segunda classes;
- Lecionamento do ensino básico e médio profissional industrial, comercial e computação;
- Lecionamento de cursos de formação profissional de curta duração ,para emprego e auto emprego, nos ramos industrial, comercial, banca, finanças e seguros, limpeza e fumigações, saúde,tecnologia electrónica e telecomunicações. Condução de automóveis – motocicletas, ligeiros pesado e prossional , serviços publicos e instrutores de condução;
- Leccionamento de cursos de ensino superior, nomeadamente:bacharelato, licenciatura, mestrado e doutramento, nos ramos de economia, direito, agronomia e engenharia florestal, medicina, negocios, artes e letras. Etc.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de dez mil meticais totalmente realizado em dinheiro correspondente a uma quota do seu único sócio Hermínio dos Anjos Uetimane.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá se aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração da sociedade e gestão da sociedade e sua representação em juízo e

fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio unitário Hermínio dos Anjos Uetimane, como sócio administrador e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear e demitir os mandatários da sociedade, conferindo-lhes os poderes necessários de representação por períodos devidamente estabelecidos.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou procurador especialmente constituído pela gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Qualquer assinatura de um acordo que não obedeça as disposições prescritas no presente contrato não obriga a sociedade.

Cinco) Actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade, devidamente identificados pela gerência.

Parágrafo único – Fica facultado ao (s) administrador (es), actuando em conjunto ou individualmente nomear procuradores, para um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar actos praticados pelos procuradores assim nomeados.

CAPÍTULO III

Dos lucros e prejuízos

ARTIGO SÉTIMO

Lucro e/ou prejuízos

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser publicado após o término do exercício, deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Dissolução da sociedade

A sociedade não se dissolve nos casos e nos termos previstos na lei em vigor no país.

ARTIGO NONO

Disposições finais

Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente a sociedade, enquanto a quota permaneça indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos neste serão resolvidos com observância dos preceitos do código Comercial e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Kgwerano Financial Services Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100332728, uma sociedade denominada Kgwerano Financial Services, Limitada.

Primeiro: Kgwerano Financial Services (Pty) LTD, sociedade comercial de direito sul africano, devidamente representada por Papa Festus Leshabane, na qualidade de director-geral, de nacionalidade sul africana, solteiro, portador do Passaporte n.º 442611891, emitido pelo Departamento de Migração da República de África do Sul, aos quinze de Outubro de dois mil e três, residente na República da África do Sul, acidentalmente em Maputo;

Segundo: Papa Festus Leshabane, de nacionalidade sul africana, solteiro, portador do Passaporte n.º 442611891, emitido pelo Departamento de Migração da República de África do Sul, aos quinze de Outubro de dois mil e três, residente na República da África do Sul, acidentalmente em Maputo;

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Kgwerano Financial Services Moçambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto, o desenvolvimento de actividades nas áreas de transporte, gestão de frotas, gestão de instalações, tecnologias de informação, segurança de instalações, incluindo montagem de sistemas electrónicos de segurança, montagem e comercialização de equipamentos informáticos, incluindo assistência técnica, electricidade, comercialização de mobiliário e material de escritório, construção civil, exploração mineira, estudos de viabilidade, representação de firmas nacionais ou estrangeiras, participação de forma directa ou indirecta em projectos de desenvolvimento e de investimento em quaisquer firmas, bem como a prestação de serviços de consultoria nas áreas de especialidade.

Dois) A sociedade exercerá ainda, desenvolvimento de projectos turísticos, como seja operação e exploração de complexos turísticos e hoteleiros, incluindo a construção de hotéis, lodges, restaurantes, campos de

golfe, casas de hóspedes, agricultura e pecuária, agenciamento, consignações, prestação de serviços e comissões em quaisquer actividades decorrentes do seu objecto social, no âmbito do exercício das actividades definidas no presente artigo.

Três) A sociedade no âmbito do seu objecto social exercerá a importação e exportação dos produtos e equipamentos relacionados com as actividades acima mencionados, fazendo ainda o planeamento, implementação e execução de todas as actividades de distribuição e logística associadas, dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país, quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Os sócios sempre que julgarem conveniente podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota no valor de dezoito mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Kgwerano Financial Services (Pty) Ltd.;
- Uma quota no valor de dois mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Papa Festus Leshabane.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) As quotas não poderão ser divididas, só poderão ser transmitidas ou alienadas.

Dois) A transmissão de quotas entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, devendo o sócio transmissor comunicar por escrito à sociedade.

Três) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando à data da deliberação, a situação líquida da sociedade não se tornar por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e do fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

A gestão e representação da sociedade fica a cargo do sócio Papa Festus Leshabane, que desde já fica nomeado administrador executivo, com dispensa de prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao administrador executivo exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, movimentar as contas bancárias, celebrar contratos com terceiros, contrair empréstimos junto da banca ou outras obrigações financeiras, hipoteca ou penhor, letras e livranças de favor, fianças e abanações, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que não estejam dependentes da autorização da assembleia geral.

Dois) O administrador executivo, pode delegar os seus poderes ou a um director geral, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) O administrador executivo pode constituir mandatários, através de procuração nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- Pela assinatura do respectivo administrador executivo.
- Pela assinatura do director-geral ao qual o administrador executivo ou a assembleia geral tenha conferido uma delegação de poderes de procurador, especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para o efeito.

Três) Em caso algum o administrador executivo ou o director geral poderão comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, nos primeiros três meses, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessões extraordinárias, sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo único: A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Parágrafo único: Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios proceder-se-á nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Carpim-Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Julho de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e quatro a folhas cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e um traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Manuel Magalhães Pereira e Justino Dias de Oliveira, uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, denominada Carpim-Moz, Limitada, têm a sua sede localizada na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil seiscientos vinte e três nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Carpim-Moz, Limitada, rege-se pelo presente

pacto social e pela legislação aplicável e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede social em Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil seiscientos e vinte e três.

A sociedade poderá estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social em território nacional, bem como os escritórios e estabelecimentos indispensáveis, onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a: Carpintaria industrial e seus derivados, incluindo a importação e exportação dos respectivos materiais; a indústria de construção civil e obras públicas e seus derivados incluindo também a importação exportação dos seus materiais.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que sejam permitidas por lei e desde que a assembleia geral delibere nesse sentido.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido pelos sócios Manuel Magalhães Pereira, com o valor de doze mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital e Justino Dias de Oliveira, com o valor de oito mil metcais também correspondentes a quarenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Não são exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral dos sócios.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de cotas total ou parcial apenas se realiza perante a sociedade ou os demais sócios, ficando dependente de prévio consentimento da sociedade, quando cessionários forem estranhos a esta.

Dois) A sociedade terá sempre preferência na aquisição das quotas de sócios cessantes.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, o sócio que deseje vender a sua quota poderá fazê-lo livremente a quem e como entender.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trinta e nove e seus parágrafos segundo e terceiro da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por morte e interdição de qualquer sócio;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente;

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pelos seus gerentes, obrigando-se validamente a sociedade com a assinatura obrigatória do seu sócio maioritário.

Dois) A gerência poderá designar um director-geral e constituir mandatários da sociedade, mesmo a ela estranhos, conferindo-lhe em seu nome as respectivas procurações.

Três) É vedado à sociedade, a qualquer dos sócios, aos órgãos da sociedade, seus delegados ou mandatários, a concessão a terceiros de quaisquer garantias comuns ou cambiárias, incluindo letras, letras de favor, livranças, abonações e aval.

Quatro) É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO NONO

São desde já nomeados gerentes:

- a) Manuel Magalhães Pereira, com dispensa a caução e sem remuneração;
- b) Justino Dias de Oliveira com dispensa a caução e com salário a ser fixado pela assembleia geral e a constar em acta.

ARTIGO DÉCIMO

Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação e modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, ou entregue em mão com certificado de

recepção, dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, e poderá ser reduzido para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia, determinada pelos sócios, para constituição de outras reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;
- c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a cota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos casos fixados na lei, sendo liquidada em conformidade com a deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Setembro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Sunbird Energy Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100332787, uma sociedade denominada Sunbird Energy Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Sunbird Energy Mozambique Pty. Ltd., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada australiana com o n.º 160 778 941, registada nos termos da Lei 2001 (Lei australiana) e registada em Western Austrália

tendo-se concluído o processo de registo em Outubro de dois mil e doze, representado por Greg Medcraft na qualidade de Administrador da Sociedade.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede, duração e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sunbird Energy Mozambique, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A sociedade tem por objecto principal o desenvolvimento do negócio e exploração de gás natural e derivados, oleodutos derivados, garantindo o acesso alargado de utilização do mesmo e seus derivados no território Moçambicano.

Três) A sociedade vai criar condições de distribuição, comercialização e marketing do gás natural e derivados, oleodutos e derivados, para os diversos segmentos do mercado. Estão incluídas, no âmbito desse objecto, a propriedade, posse, concepção, construção, instalação e comissionamento financiamento, operação e manutenção de infra-estruturas para a distribuição de gás natural e oleodutos para veículos motorizados, transformação de gás natural e oleoduto sem subprodutos de valor acrescentado, bem como a compressão e distribuição de gás natural para indústrias, residências, escritórios.

Quatro) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que todos os sócios acordem podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as respectivas autorizações.

Cinco) Mediante a deliberação do respectivo conselho de gerência poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como, com o mesmo objecto aceitar concessões, adquirir participações no capital social de quaisquer sociedade, independente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresa, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

Seis) A sociedade terá como sua sede os escritórios localizados no Bairro Central, Rua Marconi, número cento e trinta e quatro, quarto andar, Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito realizado em dinheiro, bens e outros valores, é de vinte mil meticais correspondente a duas quotas de dez mil meticais cada, correspondentes a cinquenta por cento do capital social cada uma

delas, onde ambas pertencentes a Sunbird Energy Mozambique Pty. LTD.

ARTIGO TERCEIRO

(Aumento do capital social)

Um) o capital social poderá ser aumentado ou realizado por uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

Dois) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital.

Três) Os sócios poderão conceder a sociedade os suplementos de que necessita nos termos e condições de que necessita nos termos e condições fixados por deliberação do respectivo conselho de gerência.

ARTIGO QUARTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas para terceiros depende sempre da aprovação da sociedade gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Amortizações de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento a cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo quinto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento da cessão poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, a data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior a soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO SEXTO

(Conselho de administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente passam desde já a cargo dos senhores William Synnot Baker, Australiano nascido em Perth a nove de Outubro de mil novecentos e setenta e sete, passaporte nº E3031260 e Leibovitch Andrew, australiano, nascido em Perth a dezassete de Maio de mil novecentos e sessenta e sete, passaporte nº M7779805 com plenos poderes sobre a sociedade.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta dos dois administradores ou pela de um administrador e de um procurador, tendo em conta neste último caso os termos precisos do respectivo instrumento do mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para a apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) Sem prejuízo do estatuído no número anterior, as assembleias gerais poderão serealizar extraordinariamente a qualquer altura do ano através da convocação por carta registada com aviso de recepção expedida aos sócios com quinze dias de antecedência.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Divisão de lucros)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Os casos omissos regular-se-ão pelo Código Comercial e outras disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Star Plastics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Outubro de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e seis a folhas vinte e sete, do livro de notas para escrituras diversas número vinte e três traço e do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, perante Fátima Juma Achá Baronet, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social de sete milhões e quinhentos mil meticais, para doze milhões de meticais, tendo se verificado um aumento no valor de quatro milhões e quinhentos mil meticais, nas seguintes proporções:

- a) O sócio Dharmit Jayshih Daya, participou no aumento de capital social, com dois milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, passando a deter uma quota no valor nominal de seis milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento;
- b) O sócio Seok kyu Chun, participou no aumento de capital social, com dois milhões e duzentos e cinquenta mil meticais, passando a deter uma quota no valor nominal de seis milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento.

Que, em consequência do operado aumento do capital e alteração parcial do pacto social, fica assim alterado o artigo quarto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de doze milhões de meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de seis milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Dharmit Jayshih Daya;
- b) Uma quota no valor nominal de seis milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Seok kyu Chun.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e doze. —A Ajudante, *Ilegível*.

Lusoti, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e doze. Foi matriculada na Conservatória do Registo de entidades Legais sob NUEL 100331284 uma sociedade denominada Lusoti, Limitada, entre:

Primeiro: Peter Bechtel, de nacionalidade moçambicana, maior, residente em Moçambique, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101922770C, válido vitalício, no acto representado por Sheila Cumbane, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102258142B;

Segundo: Carla da Conceição Manuel Armando Born, de nacionalidade moçambicana, maior, residente em Moçambique, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100650725A, válido até vinte e cinco de Novembro de dois mil e quinze, no acto representado por Sheila Cumbane, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102258142B;

Terceiro: Ruth Sincinelesakhile Bechel, de nacionalidade swazi, maior, residente na Swazilândia, titular do Passaporte n.º 0016390, emitido em nove de Janeiro de dois mil e quatro, no acto representado por Sheila Cumbane, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102258142B;

Quarto: Sean Nazerali, de nacionalidade canadiana, maior, residente em Moçambique, titular do DIRE n.º 11CA00013019Q, no acto representado por Sheila Cumbane, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102258142B.

CAPÍTULO I**Denominação, forma, sede, duração
objecto social****ARTIGO PRIMEIRO****(Denominação, forma e sede)**

Um) A sociedade adopta a denominação de Lusoti, S.A e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, tendo a sua sede e estabelecimento principal na Avenida Patrice Lumumba, número mil setenta e nove, Bairro Central, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do Conselho de Administração transferir a sua sede para qualquer parte do país, assim como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO**(Duração)**

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO**(Objecto social)**

A sociedade tem por objecto o agenciamento, a promoção e a gestão imobiliárias, compreendendo a compra e venda de propriedades, a exploração, venda e arrendamento de imóveis para habitação, comércio e indústria, a prestação de serviços afins ou complementares e o desenvolvimento de quaisquer outras actividades que os sócios resolvam explorar e sejam permitidos por lei.

CAPÍTULO II**Aquisição de participações sociais,
capital social e outros meios de
financiamento****ARTIGO QUARTO****(Aquisição e gestão de participações)**

Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir e gerir participações em qualquer outra sociedade, ainda que estrangeira, com um objecto social diverso ou regulada por legislação especial, bem como participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO**(Capital social)**

Um) O capital social, é de cem mil meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social encontra-se dividido e representado por dez mil acções nominativas ordinárias com o valor nominal de dez meticais cada uma.

Três) O capital social encontra-se distribuído pelos accionistas na seguinte proporção:

- a) Peter Bechtel com seis ponto novecentos e seis acções, correspondente a sessenta e nove ponto zero seis por cento do capital social;
- b) Carla da Conceição Manuel Armando Born, com um ponto cento quarenta e nove acções, correspondente a onze vírgula quarenta e nove por cento do capital social;
- c) Ruth Sincinelesakhile Bechel com mil acções correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Sean Nazerali com novecentos quarenta e cinco acções correspondente a nove ponto quarenta e cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO**(Representação do capital social)**

Um) O capital social encontra-se representado por acções nominativas ordinárias podendo

haver títulos com mais de uma acção, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Dois) Na sede da sociedade haverá um livro de registo das acções existentes.

Três) Os títulos representativos das acções, sejam eles provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela.

Quatro) As despesas de conversão ou substituição dos títulos representativos das acções serão de conta dos accionistas requerentes.

ARTIGO SÉTIMO**(Transmissão de acções e direito
de preferência)**

Um) É livre a transmissão das acções entre os accionistas da sociedade.

Dois) A transmissão das acções a terceiros é livre mas fica reservado à sociedade em primeiro lugar e aos accionistas em seguida, o direito de preferência na aquisição das acções objecto de transmissão.

Três) O accionista que desejar transmitir a sua acção, deverá comunicar à sociedade por carta registada com aviso de recepção o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato de venda

Quatro) A sociedade exercerá o seu direito de preferência dentro dos quarenta e cinco dias que se seguirem à recepção da comunicação referida no número anterior.

Cinco) Os accionistas exercerão o direito de preferência dentro dos quinze dias que se seguirem à recepção da comunicação referida no numero três, ficando no entanto a eficácia de tal exercício dependente do não exercício do direito de preferência pela sociedade previsto no numero anterior.

Seis) Tendo mais do que um accionista exercido o direito de preferência, as acções objecto de transmissão serão por eles divididas na proporção da respectiva participação no capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO**(Emissão de obrigações)**

Um) Por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração e ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá emitir obrigações, sobre qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois) Os títulos representativos das obrigações, sejam eles definitivos ou provisórios, devem conter a assinatura de pelo menos um membro do Conselho de Administração.

Três) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Elenco dos órgãos sociais)

A sociedade terá os seguintes órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) Conselho de Administração;
- c) Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A assembleia geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral terá uma Mesa composta por um Presidente e um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos pelos accionistas em Assembleia Geral por um período de três anos.

Três) Cabe ao Presidente da mesa ou quem as suas vezes fizer, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, caso este não o faça, pelo Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou ainda pelos accionistas titulares de vinte por cento do capital social.

Dois) A convocação das Assembleias Gerais será feita por meio de correio, fax ou e-mail, com um aviso prévio de trinta dias.

Três) Na convocatória de uma Assembleia Geral pode, desde logo, ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia não poder reunir-se na data inicialmente marcada, desde que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e representação)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á, em sessão ordinária, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que para tal for convocada.

Dois) Os accionistas podem reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) Todo o accionista, desde que provada a sua qualidade, tem o direito de participar nas reuniões da Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas a apreciação.

Quatro) Os accionistas que não puderem comparecer nas reuniões da Assembleia Geral poderão fazer-se representar por mandatário que seja advogado, outro accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito indicando os poderes conferidos e outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas desde que reunidos sessenta por cento dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou estes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Os accionistas podem deliberar sem recurso a Assembleia Geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada por seis administradores, a eleger pela Assembleia Geral, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a Assembleia Geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da Assembleia Geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) A Assembleia Geral na qual forem designados os Administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devam prestar ou dispensá-la.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Atribuições)

Um) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes de representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os

demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

Dois) O Conselho de Administração considera-se validamente constituído desde que estejam presentes sessenta por cento dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Delegação de poderes)

Os administradores poderão delegar poderes e competências de gestão e representação social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade vincula-se com a assinatura conjunta de dois administradores, dentro dos três nomeados e devidamente identificados em Assembleia Geral.

Dois) A sociedade poderá constituir mandatários para a prática de determinados actos.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer procurador devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência)

A fiscalização da actividade da sociedade será exercida por um Fiscal Único eleito anualmente pela Assembleia Geral Ordinária.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Auditoria às contas)

Um) Sem prejuízo da competência do Conselho único, as contas de cada exercício social serão sujeitas a uma auditoria a ser realizada por entidade de reconhecida capacidade técnica na matéria, devendo o respectivo relatório ser apresentado aos sócios na Assembleia Geral anual de aprovação de contas.

Dois) Os resultados dessa auditoria serão sempre dados a conhecer ao Conselho único.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano social e aplicação dos lucros)

Um) O ano social corresponde ao ano civil.

Dois) Os resultados líquidos apurados no balanço anual, deduzida a parte necessária à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas facultativas, fundos ou provisões, ou a serem distribuídos pelos accionistas conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei e a sua liquidação será efectuada pelos administradores em exercício de funções à data da liquidação ou por uma comissão de liquidatários, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Recurso jurídico

Um) Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Dois) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da Assembleia Geral.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Inovantis, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Setembro de dois mil e doze, lavrada a folhas noventa e seis a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos trinta e cinco traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária do referido cartório, que, de harmonia com a deliberação tomada em reunião extraordinária da assembleia geral realizada a catorze de Setembro de dois mil e doze, constante da acta avulsa número um barra dois mil e doze, datada da mesma data, os accionistas deliberaram o seguinte:

- a) Aumento do capital social;
- b) Alteração do valor nominal das acções;
- c) Nomeação de novo secretário da Mesa da Assembleia Geral.

Em consequência do operado aumento do capital social, alteração do valor nominal das acções e da nomeação de novo secretário da Mesa da Assembleia Geral, são assim alterados o artigo quarto e a alínea b) do número um do artigo vigésimo terceiro dos Estatutos da sociedade, que passarão a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais, representado por cem mil acções com o valor nominal de cem meticais cada.

Dois) As Acções poderão ser nominativas ou ao portador, nos termos a estabelecer pelo Conselho de Administração.

Três) As acções nominativas ou ao portador são reciprocamente convertíveis nos termos da lei, sendo as despesas de conversão a cargo do accionista solicitante.

Quatro) Os accionistas terão preferência de subscrição nos aumentos de capital da Sociedade, na proporção das suas respectivas participações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Primeiros membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e fiscal único)

Um)

a)

b) Natércia Melta das Neves Siteo.

Que em tudo não alterado pelo presente, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e doze.
— A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Companhia Mineira de Naburi, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e um de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e sete a folhas quarenta e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e oito traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social em que os accionistas, os accionistas elevam o capital social de cem mil meticais para dezasseis milhões setecentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e três meticais, representado por sessenta e sete milhões cento e cinco mil quinhentas e trinta e duas acções, ao portador do valor nominal de vinte e cinco centavos cada, tendo se verificado um aumento de dezasseis milhões seiscentos e setenta e seis mil e trezentos oitenta e três meticais.

Que em consequência do aumento de capital, foi deliberado pelos accionistas alterar o artigo quinto, do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é dezasseis milhões setecentos e setenta e seis mil trezentos e oitenta e três meticais, representado por sessenta e sete milhões cento e cinco mil quinhentas e trinta e duas acções, do valor nominal de vinte e cinco centavos cada.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Edgar Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e quatro a folhas cento e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e sete traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre: Edgar Manuel Araújo de Sousa e Manuel António Ribeiro de Sousa, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Edgar Consultoria Limitada, têm a sua sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Edgar Consultoria Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado e se rege pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representação

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento em Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto, consultoria na área construção, comercialização de materiais de construção, intermediação imobiliária, procurment, intermediação comercial, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

Três) Ainda dentro do objecto da sociedade, poderá desenvolver os seguintes actos:

- a) Pode adquirir participações em quaisquer sociedades de objecto

igual ou diferente, associar-se com outras empresas em associações legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular;

- b) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.
- c) Pode adquirir, alocar ou alugar bens imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, é de vinte mil metcaís, corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de Onze mil metcaís, pertencentes ao sócio Edgar Manuel Araújo de Sousa;
- b) Uma quota com o valor nominal de Nove mil metcaís pertencente ao sócio Manuel António Ribeiro de Sousa;

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante de aumento ou diminuição serão rateados pelos sócios existentes na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o pagamento, quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital em vez do rateio estabelecido no número anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia-geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição, ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão, total ou parcial de quotas entre os sócios é livremente permitido, porém

a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e aos sócios não cedentes em segundo.

Dois) Fora dos casos abrangidos pelo número anterior, a transmissão de quotas ficam dependentes do consentimento da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) O pedido de consentimento são feitos por escrito com a indicação do transmissário e de todas as condições de transmissão. Na convocatória da assembleia será sempre indicado o alienante, o valor nominal das quotas e ainda todas as condições de transmissão.

Quatro) Caso seja prestado consentimento a transmissão é atribuído aos sócios em primeiro lugar o direito de preferência na aquisição da quota.

Cinco) O direito de preferência referidos no número anterior deverão ser exercidos na mesma assembleia geral que deliberar sobre o pedido de consentimento

Seis) Se a transmissão for gratuita ou se não houver simulação de valor, a aquisição da quota resultante do exercício do direito de preferência far-se-á pelo valor da mesma, calculados nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios por meio de carta, com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem dos trabalhos e os documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem que, por esta forma, se delibere considerando válidas, nestas condições, as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social por qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) As assembleias gerais são presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou

por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado o presidente da assembleia-geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Seis) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de gerência sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios das sociedades, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) A alteração dos estatutos da sociedade, pacto social, só poderão ser feitas apenas por maioria qualificada.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO

Gerência e representação

Um) A administração e gerência da sociedade remunerada ou não conforme for deliberada em assembleia, pertence aos sócios, desde já nomeados gerentes.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatários podem ser gerais ou especiais e tanta a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e

passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos contratuais é bastante a assinatura de um sócio ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato, excepto nos contratos.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará a aprovação da assembleia geral, o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A dissolução da sociedade é decidido pela assembleia geral, por deliberação aprovada por maioria de três quartos do capital social.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos por acordo dos sócios;

- a) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por

qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeita a venda judicial.

Dois) No caso de morte, interdição ou inabilitação de um sócio individual ou da dissolução de sócio colectivo a sociedade continuará com os sócios restantes, sendo paga a quota de ex-sócio, a quem de direito, pelo valor que o balanço apresentar à data do óbito ou da certificação daqueles estados.

Três) Falência ou insolvência do seu titular.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resolução dos conflitos

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento serão adoptados antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissso será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial

Está conforme.

Maputo, vinte de Setembro de dois mil e doze. — A Técnica, *Ilegível*.

Zamcorp – Zambeze Corporation, Sa

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Setembro de dois mil e doze, lavrada a folhas sessenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e trinta e cinco traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, técnica superior dos registo e notariado N1 e notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe à alteração da sede e da firma social, bem como à alteração integral dos estatutos da sociedade, que passaram a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Zamcorp – Zambeze Corporation, SA e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) A prospecção, identificação e selecção de oportunidades de negócio, entre outras regiões, no Vale do Zambeze e na sua zona geográfica de inserção, o estudo e concepção do respectivo aproveitamento económico e designadamente: i) Investimentos na indústria, energia, agro-pecuária, florestas, pescas, recursos minerais, transportes, turismo, imobiliária, infra-estruturas públicas, económicas e sociais; ii) prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos, gestão, estudos técnicos e económico-financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento, representações, mediação financeira e comercial;
- b) A gestão de recursos financeiros e participações em entidades ou noutras formas de associação empresarial.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades relacionadas, directa ou indirectamente, com o seu objecto principal, praticar todos os actos complementares da sua actividade e outras actividades com fins lucrativos não proibidas por lei, desde que devidamente licenciada e autorizada.

Três) A sociedade, por deliberação do Conselho de Administração, poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas ou com outras entidades sob qualquer forma permitida por lei.

CAPÍTULO II

DO capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é de treze milhões de meticais, representado por cento e trinta mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) Na data da presente escritura, encontra-se realizado o valor de quatro milhões quinhentos e cinquenta mil meticais do capital social subscrito, correspondentes a trinta e cinco por cento do valor global do capital social subscrito, devendo o valor remanescente, correspondente à oito milhões quatrocentos e cinquenta mil meticais, ser realizado no prazo máximo de trinta e dois meses a contar da data da presente escritura.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) O capital social poderá, ainda, ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação do Conselho de Administração, até ao limite fixado pela Assembleia Geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Cinco) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e montante do aumento de capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) A natureza das novas entradas, se as houver;
- g) O tipo de acções a emitir;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) Os juros de mora e outras consequências, em caso de incumprimento do prazo de realização das entradas;

j) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e

k) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos dos números seguintes e, supletivamente, nos termos gerais.

Sete) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior.

Oito) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais e deverão revestir a forma de acções nominativas.

Dois) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidos em Assembleia Geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais com ou sem voto.

ARTIGO OITAVO

(Acções próprias)

A sociedade só poderá adquirir acções próprias ou fazer operações sobre elas, nos casos admitidos por lei.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções entre os accionistas é livre.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de acções a terceiros está sujeita ao direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos accionistas, em segundo, na proporção das respectivas participações.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta, dirigida ao Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o direito de preferência para a transmissão das acções no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção da carta referida no número anterior.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o direito de preferência nos termos do número anterior, o Conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas, para exercerem o direito de preferência, no prazo máximo de vinte e um dias a contar da data da recepção da notificação.

Seis) No caso da sociedade e os accionistas renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, as acções poderão ser transmitidas nos termos legais.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, mediante proposta do Conselho de Administração e parecer prévio do Conselho Fiscal, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas, que se mostrem convenientes ao interesse social, e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Suprimentos)

Os accionistas podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias de capital até ao montante igual ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas condições, prazos e montantes estabelecidos na Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da eleição, com excepção do Conselho Fiscal ou Fiscal único, cujo mandato é de um ano.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da Assembleia Geral, tomada nos mesmos termos da deliberação das respectivas nomeações.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Âmbito)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas e pelos membros da mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da legislação em vigor, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por

simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezassete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a criação de acções preferenciais;
- f) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações acessórias;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução ou liquidação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a venda e oneração de bens imóveis;
- j) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do Presidente ou do Secretário da Mesa da Assembleia Geral, serão os mesmos substituídos por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As Assembleias Gerais serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos do local da sede social ou por cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se

for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O referido requerimento será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da Mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e/ou os accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, salvo nos casos em que a Lei ou os presentes Estatutos exijam quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Quórum deliberativo)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na Assembleia Geral ou de por outro modo deliberar todos os accionistas, que deverão ter as respectivas acções depositadas na sede da sociedade até quinze dias antes da data marcada para a assembleia.

Três) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por votos representativos de cinquenta e um do capital social, salvo quando

a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) Na contagem dos votos, não serão tidos em consideração as abstenções.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutro local da localidade da sede, indicado nas respectivas convocatórias.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nas convocatórias da Assembleia Geral.

Três) De cada reunião da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reuniões da assembleia geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo Presidente da Mesa, sem que haja de ser observada qualquer outra forma de publicidade ou convocação.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, que poderá variar entre três e cinco, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elege.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho de Administração indicará o respectivo presidente.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação pelo Conselho de Administração, até à primeira reunião da Assembleia Geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato terminará no final do mandato então em curso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente, por dois dos seus membros e pelo Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, dez dias de antecedência, relativamente à data da reunião, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O Conselho de Administração reunirá na sede social ou noutro local a acordar unanimemente pelos administradores, que deverá ser indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar por outro administrador, mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho, não podendo, porém cada instrumento de representação ser utilizado mais de uma vez.

Seis) No caso de impossibilidade de comparência por parte de um ou mais dos administradores da sociedade em reunião do conselho de administração, poderão ser utilizados os meios de comunicação disponíveis.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representados.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

Quatro) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social;
- c) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- d) Executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários da Sociedade, incluindo mandatários judiciais;
- g) Contratação de financiamentos junto das Instituições de Crédito, até ao montante correspondente a cem mil Dólares Americanos;
- h) Prestações de cauções e garantias com natureza pessoal ou real;
- i) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de participações sociais detidas pela sociedade em outras sociedades, consórcios e entidades, ainda que com o objecto social distinto do da sociedade;
- j) Prestações de suprimentos pelos accionistas;
- k) Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis; e
- l) Exercer as demais atribuições que lhe couber, nos termos da Lei e dos presentes Estatutos.

Dois) A competência sobre as matérias descritas nas alíneas c), e), g), h), i), j) e k) do número anterior não podem ser delegadas.

Três) É vedado, aos administradores, responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Delegação de poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas

competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, num ou mais administradores, os quais constituirão o Administrador Delegado ou uma Comissão Executiva, respectivamente.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Conselho de Administração não pode delegar as suas competências relativamente as matérias referentes aos relatórios e contas anuais, à prestação de cauções e garantias, pessoas ou reais, à extensões ou reduções da actividade da sociedade e aos projectos de fusão, cisão ou transformação sociedade, que nos termos legais não podem ser delegadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem conferidos pela Assembleia Geral ou delegados pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do conselho fiscal e o fiscal único são eleitos na Assembleia Geral ordinária, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos presentes.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório, que deverá ser emitido com uma antecedência mínima de dez dias.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) pelo menos cinco por cento serão destinados à constituição ou

reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;

- b) Pelo menos cinco por cento serão destinados ao pagamento dos dividendos obrigatórios; e
- c) O restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, O Técnico, *Ilegível*.

EL´ Multi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e seis de Setembro de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e oito a folhas oitenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e quarenta e oito, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: Adelaide Timbana, Fernando Zefanias João Elias e Mércia Baquelina Mulima, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, EL´ Multi, Limitada com sede na Avenida Francisco Orlindo Magumbwe, número novecentos e cinquenta e quatro, rés-do-chão, Maputo-Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza, sede e âmbito)

Um) A sociedade adopta a denominação EL´ Multi, Limitada, e constitui-se como sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Avenida Francisco Orlindo Magumbwe, número novecentos e cinquenta e quatro, rés-do-chão, Maputo-Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir filiais, agências ou outras formas de representação social no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se a partir da data da outorga da respectiva escritura notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto e fins)

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços, gestão de bens móveis e imóveis, participações financeiras e investimentos.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Participações sociais)

A sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios, agrupamentos de empresas ou em outras formas de associações empresariais.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil metcais, corresponde à soma de três quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos metcais pertencente à sócia Adelaide Timbana, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos metcais pertencente ao sócio Fernando Zefanias João Elias, correspondente a 33,3 por cento do capital social; e
- c) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil e cem metcais pertencente ao sócio Mércia Baquelina Mulima, correspondente a 33,4 por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições a definir em reunião dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial das quotas são livres entre sócios.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas à terceiros, assim como a sua oneração

em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Três) A divisão, cessão, arresto, oneração ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos fica amortizada.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário, a pedido de um ou mais sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo realizar-se noutro lugar quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Três) O sócio, pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pelo mandatário ou mandatários, mediante carta para esse fim dirigida à sociedade.

Quatro) O sócio singular poder-se-á fazer representar por outro sócio, mediante carta para esse fim dirigida à sociedade.

ARTIGO NONO

(Deliberações da assembleia geral)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, excepto aquelas para as quais a lei obriga uma maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem aos sócios Adelaide Timbana, Fernando Zefanias João Elias e Mércia Baquelina Mulima, que desde já ficam nomeados sócios gerentes.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura dos sócios gerentes.

Três) Por decisão unânime dos sócios gerentes estes podem delegar, total ou parcialmente os poderes de gerência a terceiros, bem como constituir mandatários.

Quatro) Os administradores estão dispensados de prestação da caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros e perdas)

Um) Os lucros ou perdas são divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para o fundo da reserva legal enquanto não estiver

realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente, a percentagem de quaisquer outras reservas que tenham ou venham a ser criadas por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei;

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios;

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos reger-se-ão pelas disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Setembro dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Winner Designer-Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10033306 uma sociedade denominada winner Designer Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

José Alfredo Timbe, solteiro, Natural da Beira, de nacionalidade moçambicana e residente no Bairro Hulene A Rua dois, quarteirão cinquenta e sete, casa número trinta e nove, portador do Bilhete de Identidade n.º110101035185M emitido aos oito de Abril de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação Winner Designer - Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Emília Dausse número novecentos vinte e nove.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Gráfica;
- b) Serigrafia;
- c) Publicidade;
- d) Serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal desde que, obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Capital social e outros.administração da sede

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil meticais, correspondente à quota do único sócio José Alfredo Timbe equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá, ser aumentado mediante proposta do sócio.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições que entender convenientes.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio José Alfredo Timbe.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela do procurador especialmente designado para o efeito.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Ao lucro apurado em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bosasa Operations Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100332701 uma sociedade denominada Bosasa Operations Moçambique, Limitada.

Primeiro: Bosasa Operations (PTY) Ltd, sociedade comercial de direito sul africano, devidamente representada por Johannes Gumede, na qualidade de director-geral, de nacionalidade sul-africana, solteiro, portador do Passaporte número 451420532, emitido pelo Departamento de Migração da República de África do Sul, aos trinta e um de Janeiro de dois mil e cinco, residente na República da África do Sul, acidentalmente em Maputo;

Segundo: Johannes Gumede, de nacionalidade sul africana, solteiro, portador do Passaporte número 451420532, emitido pelo Departamento de Migração da República de África do Sul, aos trinta e um de Janeiro de dois mil e cinco, residente na República da África do Sul, acidentalmente em Maputo;

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se rege pelos seguintes estatutos e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Bosasa Operations Moçambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto, o desenvolvimento de actividades nas áreas de gestão de instalações, tecnologias de informação, telecomunicações, electricidade, segurança de instalações, incluindo montagem de sistemas electrónicos de segurança, montagem e comercialização de equipamentos informáticos, incluindo assistência técnica, comercialização de mobiliário e material de escritório, construção civil, exploração mineira, estudos de viabilidade, representação de firmas nacionais ou estrangeiras, participação de forma directa ou indirecta em projectos de desenvolvimento e de investimento em quaisquer firmas, bem como a prestação de serviços de consultoria nas áreas de especialidade.

Dois) A sociedade exercerá ainda, desenvolvimento de projectos turísticos, como seja operação e exploração de complexos turísticos e hoteleiros, incluindo a construção de hotéis, lodges, restaurantes, campos de golfe, casas de hóspedes, agricultura e pecuária, agenciamento, consignações, prestação de serviços e comissões em quaisquer actividades decorrentes do seu objecto social, no âmbito do exercício das actividades definidas no presente artigo.

Três) A sociedade no âmbito do seu objecto social exercerá a importação e exportação dos produtos e equipamentos relacionados com as actividades acima mencionados, fazendo ainda o planeamento, implementação e execução de todas as actividades de distribuição e logística associadas, dentro e fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro e fora do país, quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Os sócios sempre que julgarem conveniente podem transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando-se o seu começo, para todos os efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Bosasa Operations (Pty) Ltd.
- b) Uma quota no valor de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Johannes.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) As quotas não poderão ser divididas, só poderão ser transmitidas ou alienadas.

Dois) A transmissão de quotas entre vivos deve constar de documento escrito, que pode ser meramente particular, devendo o sócio transmissor comunicar por escrito à sociedade.

Três) Nenhuma transmissão entre vivos é eficaz, mesmo entre as partes, se a sociedade e os sócios não tiverem sido notificados por carta para o exercício do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração do sócio.

Dois) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando à data da deliberação, a situação líquida da sociedade não se tornar por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e do fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

A gestão e representação da sociedade fica a cargo do sócio Johannes Gumede, que desde já fica nomeado administrador executivo, com dispensa de prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

ARTIGO NONO

Um) Compete ao administrador executivo exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, movimentar as contas bancárias, celebrar contratos com terceiros, contrair empréstimos junto da banca ou outras obrigações financeiras, hipoteca ou penhor, letras e livranças de favor, fianças e abações, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que não estejam dependentes da autorização da assembleia geral.

Dois) O administrador executivo, pode delegar os seus poderes ou a um director geral, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) O administrador executivo pode constituir mandatários, através de procuração nos termos e para efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do respectivo administrador executivo;
- b) Pela assinatura do director geral ao qual o administrador executivo ou a assembleia geral tenha conferido uma delegação de poderes de procurador, especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para o efeito.

Três) Em caso algum o administrador executivo ou o director geral poderão comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez em cada ano, nos primeiros três meses, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço de contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e em sessões extraordinárias, sempre que se mostrar necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Parágrafo Único: A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Parágrafo Único: Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer um dos sócios proceder-se-á nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Afaplan Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária de vinte e quatro de Setembro de dois mil e doze, da Afaplan Engenharia, Limitada, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída e regida de acordo com a lei moçambicana, com sede na Avenida de Nyachingweia, número quinhentos quarenta e dois barra um, segundo andar único, com o capital social de vinte e cinco mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo, sob o número 100293447 se procedeu nos escritórios Couto, Graça e Associados sitos na Avenida Kim Il Sung, número novecentos e sessenta e um, em Maputo, a alteração da sede social da sociedade. Em consequência da alteração da sede social, fica alterado o artigo segundo do pacto social, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Parque, número quarenta e nove, primeiro andar, Bairro Sommerschild, na cidade de Maputo.

Dois. (...)

Três. (...) ”

Que em tudo mais não alterado, continuam em vigor as disposições do pacto social anterior

Maputo, vinte e seis de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

AeroGest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100329616 uma sociedade denominada Aerogest, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Bernardo Tafula Timana, estado civil solteiro, natural de Maputo, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade nº 110100630207N, emitido no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e dez, na cidade de Maputo;

Segundo: Neto Júnior Raimundo Pachinuapa, estado civil solteiro, natural de Pemba, residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade nº 110100090411P, emitido no dia vinte cinco de Fevereiro de dois mil e dez, na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de AeroGest, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início partir da data da constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na rua Joaquim Lapa, número cento e dois, primeiro andar, na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação social a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do país, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro, quer no território nacional, devendo notificar os sócios, por escrito, dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal, gestão de empreendimentos mobiliários e promoção imobiliária;

Dois) A sociedade poderá ainda ter por objecto social outras actividades conexas ou não com o objecto principal, desde que os sócios assim deliberem.

Três) A sociedade poderá participar a adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma no valor nominal dez mil, e correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bernardo Tafula Timana;

b) Outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Neto Júnior Raimundo Pachinuapa.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixara os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre e não carece do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros dependem do consentimento de sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito, de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de acrescer entre si.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito, aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Cinco) Cada sócios não cedente dispõe do prazo de sessenta dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer, por escrito, o direito de preferência.

Seis) A venda da quota pelo sócio cedente devera ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Sete) A transmissão de quota sem observância do estipulado neste artigo são nulas, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nas seguintes situações:

- Em caso de exclusão ou exoneração de sócio;
- Em caso de separação judicial de pessoas e bens ou divórcio de sócio;

c) Em caso de prática de acto ilícito ou de concorrência desleal, susceptível de prejudicar ou que tenha prejudicado a sociedade.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital social.

Três) Se a sociedade tiver direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na sociedade.

Quatro) A sociedade só pode deliberar amortizar uma quota quando, à data da deliberação, a sua situação líquida da sociedade não se tornar, por efeito da amortização, inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Cinco) O preço de amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar da avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo o preço apurado pago em três prestações iguais que se vencem respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando pelo menos, dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de previa convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante indicado em carta, sendo que o documento de representação pode ser apresentado até ao momento do início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação de consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares do capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura da de acções judiciais contra administradores;
- f) Contratação de empréstimos bancários e prestação de garantias com bens do activo imobilizado da sociedade;
- g) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade, bem como aquisição, oneração, alienação de bens imóveis da sociedade ou ainda alienação e oneração de bens do activo imobilizado da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já cargo do sócio maioritário Bernardo Tafula Timana.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de sócio maioritário.

Cinco) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Seis) É nulo todo e qualquer acto praticado pelos gerentes, contrário ao objecto social da empresa, como fiança, garantias a favor de terceiros ou estranhos a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Todas as omissões a estes estatutos serão reguladas de acordo com as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Kubata, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100332817, uma sociedade denominada Kubata, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Ana Patrícia Leiria e Silva, casada, natural de Gabela, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identificação n.º 110100178066B, emitido aos vinte e nove de Abril de dois mil e dez, em Maputo, residente na Avenida Tomas Nduda, número noventa e cinco, primeiro andar, Maputo;

Aida Maria Marques Manteigas Pereira Lopes, casada, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identificação n.º 110100178415P, emitido aos trinta de Abril de dois mil e dez, em Maputo, residente na Rua Fernão Lopes, número duzentos e cinco, Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kubata, Limitada, e tem a sua sede na Cidade da Matola, na Avenida União Africana Jardim Municipal da Matola, Loja n.º V02 Matola, e

por deliberação dos sócios a sociedade pode transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício do comércio geral, por grosso e a retalho com importação e exportação, distribuição e comercialização de artigos diversos, podendo complementarmente, dedicar-se a exploração das actividades industrial e imobiliária.

A sociedade poderá desenvolver outras actividades de natureza acessória ou complementar da actividade principal, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo uma quota no valor nominal da sócia Ana Patricia Leiria e Silva, com cinquenta por cento, correspondente a cinquenta mil meticais, e a sócia Aida Maria Marques Manteigas Pereira Lopes, com cinquenta por cento, correspondente a cinquenta mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

À assembleia fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelas duas sócias Ana Patrícia Leiria e Silva e Aida Maria Marques Manteigas Pereira Lopes que é desde já nomeado como sócias gerentes com todos poderes.

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura dos dois sócios ou pela assinatura de um procurador constituído.

ARTIGO NONO

Balanço

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar -se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, aos dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.

Meci – Engenharias e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Julho de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100312336, uma sociedade denominada MecI – Engenharias e Serviços, Limitada, entre:

Laércio Rafael Pereira Ernesto, portador do Bilhete de Identidade n.º 070039002T, emitido no dia um de Junho de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Rua de Setubal, número trinta e quatro, Bairro da Malhangalene, na Cidade de Maputo;

Adilson Michel Rogério Mahanjane, portador do Passaporte n.º 10AA72088, emitido no dia dezassete de Novembro de dois mil e onze, pelos Serviços de Migração de Maputo, residente na Avenida Karl Marx, número mil quatrocentos

sessenta e dois, sexto andar, flat dois, na Cidade de Maputo; e

Francisco Alberto Paulo Mavambe, portador do Bilhete de Identidade n.º 070111489Z, emitido no dia trinta de Janeiro de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação de Maputo, residente na Av. Emília Dausse, número dois mil cento trinta e quatro, rés-de-chão, traço D, na Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

SECÇÃO I

Das disposições gerais

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

Um) A sociedade terá como denominação MecI – Engenharias e Serviços, Limitada, doravante designada MECI, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Maputo, e poderá abrir sucursais ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) Para efeitos de efectividade, considera-se constituída a sociedade a partir da data da celebração da escritura pública.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto social)

Um) Constituem objecto:

- Imobiliária - mediação e venda de imóveis;
- Turismo - construção, aquisição e gestão de participações sociais;
- Minas – exploração, comércio e mediação;
- Energias – solar, eólica, petróleo e derivados;
- Construção civil e obras públicas;
- Importação e exportação - consumíveis, máquinas, equipamentos e acessórios;
- Transporte - de Pessoas, bens e mercadoria; especiais; e aluguer;
- Franchising;
- Prestação de serviços de engenharia e outros;
- Consultoria - de engenharia.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades ou participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, mesmo que estas tenham um objecto social diferente.

CLÁUSULA QUARTA

(Capital social)

Um) O capital social é de noventa mil meticais.

Dois) Ao sócio Laércio Rafael Pereira Ernesto cabe uma quota de trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, correspondente a trinta mil e sessenta meticais.

Três) Ao sócio Adilson Michel Rogério Mahanjane cabe uma quota de trinta e três vírgula três por cento do capital social, correspondente a vinte e nove mil, novecentos e setenta meticais meticais.

Quatro) Ao o sócio Francisco Alberto Paulo Mavambe terá uma quota de trinta e três vírgula três por cento do capital social, correspondente a vinte e nove mil, novecentos e setenta meticais meticais.

SECÇÃO II

Dos órgãos e administração

CLÁUSULA QUINTA

(Órgãos)

São órgãos da sociedade a assembleia geral e a gerência.

CLÁUSULA SEXTA

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão de deliberação da sociedade.

Dois) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses após o término do exercício anterior.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Competências)

São competências da assembleia geral:

- a) Deliberar sobre o objecto da sociedade;
- b) Aprovar e ratificar contas;
- c) Distribuição de lucros e dividendos;
- d) Alteração do pacto social;
- e) Deliberar sobre letras, livranças e fianças a favor da sociedade e de terceiros;
- f) Admissão de novos sócios; e
- g) Deliberar sobre a dissolução ou fusão de sociedade.

CLÁUSULA OITAVA

(Deliberações)

As deliberações são tomadas com base em maioria simples.

CLÁUSULA NONA

(Convocatória)

Um) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente ou pelo gerente, caso seja nomeado, por meio de carta registada, com

aviso de recepção, telegrama, telex, fax ou e-mail, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a lei preserva formalidades especiais de convocação.

Dois) A convocatória deverá incluir, pelo menos, a agenda de trabalhos, a data e a hora da reunião.

Três) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário.

Quatro) A assembleia realiza-se, em princípio, na sede da sociedade.

SECÇÃO III

Da gerência

CLÁUSULA DÉCIMA

(Competências)

Compete a gerência a gestão ordinária da sociedade, em atenção aos deveres legais e estatutários, em tudo que lhe competir, com a excepção dos actos cuja competência é da assembleia geral.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

(Representação)

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passiva, é da responsabilidade do sócio gerente ou do gerente quando devidamente nomeado em assembleia geral, ou ainda de um terceiro, desde que munido de poderes bastantes para tal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Remuneração)

Um) A gerência da sociedade pode ser remunerável ou não, quando se trate de um dos sócios e remunerável quando se trate de terceiro.

Dois) A remuneração é aprovada por via de deliberação em sede de assembleia geral da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

(Vinculação)

Para vinculação da sociedade perante terceiros sobre todos os actos são necessárias duas assinaturas dos sócios ou então de um dos sócios e o gerente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

(Limites)

Um) É vedado aos gerentes da sociedade a obrigação da sociedade em actos estranhos ao objecto sociais ou então de manifesto prejuízo para a sociedade.

Dois) Igual limite impõe-se nas matérias relativas as letras de favor, fiança e abonações.

SECÇÃO IV

Do exercício social e balanço

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

(Exercício social e balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados será fechado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral que terá lugar nos primeiros três meses após o término do exercício anterior.

Dois) Dos lucros líquidos que o exercício registar serão deduzidos um montante correspondente a cinco por cento do seu valor na constituição ou reforço da reserva legal até que esta represente quinta parte do capital social.

Três) O remanescente será repartido entre os sócios por igual proporção.

SECÇÃO IV

Das disposições finais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com o aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência.

Três) Compete a assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor e qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidas nos números anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

(Morte ou interdição de sócio)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes indicados para o efeito, do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem de entre eles um que vai representar na sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei se a dissolução, se fizer por

acordo dos sócios atender-se-á na liquidação da sociedade aquilo que os sócios tiverem deliberado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

(Resolução de conflitos)

Qualquer diferendo que surja entre os sócios relativo à actividade da sociedade, será privilegiado o consenso dos conflituantes, segundo os ditames da boa-fé. Caso tal consenso não se consiga, as partes podem recorrer às instâncias legalmente adstritas ao tipo de negócio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais societárias e por demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

ENGIFLEX - Construções & Instalações Técnicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100332833, uma sociedade denominada ENGIFLEX-Construções & Instalações Técnicas, Limitada.

Shishir Kanakrai, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 050100366606C, emitido aos vinte e um de Julho de dois mil e dez, com domicílio na Avenida da Liberdade, prédio em frente às bombas de combustível Galp-Tangerina, primeiro andar, lado direito, cidade de Tete, que outorga em representação de Rogério Augusto dos Santos Monteiro, de nacionalidade portuguesa, casado em regime de comunhão de adquiridos, portador do Passaporte n.º M062129, emitido a nove de Março de dois mil e doze, em Portugal; Rogério António Lopes Moreira, de nacionalidade portuguesa, casado em regime de comunhão de adquiridos, portador do Passaporte n.º H171737, emitido a dezassete de Fevereiro de dois mil e cinco, em Portugal; de Helder Jorge Ramalho Lopes Alho, de nacionalidade portuguesa, divorciado, portador do Passaporte n.º M132963, emitido a dez de Maio de dois mil e doze, em Portugal; de Alexandre Miguel Ramalho Lopes Alho, de nacionalidade portuguesa, casado em regime de comunhão de adquiridos, portador do Passaporte n.º H526413, emitido a vinte e sete de Fevereiro de dois mil e seis, em Portugal, e de Alfredo Yassin Selemame Padamo, de nacionalidade moçambicana, divorciado, portador do Bilhete de Identidade n.º 070100229058M, emitido a treze de Março de dois mil e dez, em Sofala.

Pelo outorgante foi dito que, os seus representados, pelo presente contrato, constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

(Firma, forma, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma de ENGIFLEX-Construções & Instalações Técnicas, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na cidade de Tete, Bairro Josina Machel, Avenida Kenneth Kaunda, Tete-Moçambique.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto social da sociedade consiste no comércio geral, de material e acessórios eléctricos, técnicos, importação e exportação, prestação de serviços na área de instalações técnicas, manutenção, reparação, construção civil e entre outras actividades conexas e permitidas por lei.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bem como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de cem

mil meticais, correspondendo à soma de cinco quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Rogério Augusto dos Santos Monteiro, subscreve uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento, do capital social;
- b) Rogério António Lopes Moreira, subscreve uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento, do capital social;
- c) Hélder Jorge Ramalho Lopes Alho, subscreve uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento, do capital social;
- d) Alexandre Miguel Ramalho Lopes Alho, subscreve uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento, do capital social;
- e) Alfredo Yassin Selemame Padamo, subscreve uma quota no valor de dez mil meticais, correspondente a dez por cento, do capital social.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado com recurso a novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros está sujeita ao prévio consentimento escrito da sociedade, sendo que os sócios não cedentes gozam do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros, deverá comunicar a sua intenção aos restantes sócios e a sociedade, por meio de carta registada enviada com uma antecedência não inferior a trinta dias, na qual constará a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas.

Quatro) Os restantes sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de trinta dias a contar da data de recepção da carta registada referida no número anterior.

Cinco) Se nenhum dos sócios exercer o seu direito de preferência, nem a sociedade manifestar por escrito a sua oposição à cessão proposta, o sócio cedente poderá transmitir ao potencial cessionário a sua quota, total ou parcialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar qualquer quota:

- a) Com consentimento do titulares;
- b) Em caso de morte ou insolvência do sócio;

- c) Em caso de arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- d) Se for cedida sem prévio consentimento da sociedade.

Dois) A quota amortizada figurará no balanço como tal, podendo porém os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas ou ainda a criação de uma ou mais quotas de valor nominal compatível para a alienação a sócios ou a terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Ónus e encargos)

Um) Os sócios não constituirão nem autorizarão que sejam constituídos quaisquer ónus, ou outros encargos sobre as suas quotas, salvo se autorizados pela sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus ou outros encargos sobre a sua quota, deverá notificar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo informação detalhada da transação subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral será convocada no prazo de quinze dias a contar da data de recepção da referida carta registada.

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Constituem órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, conselho de administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um Secretário, os quais se manterão nos seus cargos até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Três) As reuniões deverão ser convocadas pelo presidente da mesa de assembleia geral por meio de carta registada com aviso de recepção, correio eletrónico ou via telecópia com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Aprovação do relatório anual do conselho de administração, do balanço e das contas do exercício;
- b) Distribuição de lucros;
- c) A designação e a destituição de qualquer membro do conselho de administração;
- d) Outras matérias reguladas pela lei comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade será administrada e representada por um conselho de administração, composto por três administradores, que podem ser pessoas estranhas à sociedade, um dos quais exercerá o cargo de presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores exercem os seus cargos por três anos, findo prazo, havendo necessidade de reeleição.

Três) Os administradores estão isentos de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e prosseguir o seu objecto social, salvo os poderes e competências que não estejam exclusivamente atribuídos por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

Dois) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os administradores acordarem na escolha de outro local, devem ser convocadas por qualquer dos administradores, ou ainda a pedido de um dos sócios, por meio de carta registada com aviso de recepção, correio eletrónico ou via telecópia com uma antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Por duas assinaturas conjuntas de qualquer dos administradores, no âmbito dos poderes e competências que lhe tenham sido conferidos;

- b) Pela assinatura do procurador, nos precisos termos do respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fiscal único)

A fiscalização da sociedade poderá ser confiada a um fiscal único, que será uma sociedade de auditoria independente, nomeada anualmente, por indicação dos sócios em assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício e contas do exercício)

Um) O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O conselho de administração deverá preparar e submeter à aprovação da assembleia geral o relatório anual da administração, o balanço e as contas de cada exercício, até ao terceiro mês do ano seguinte em análise.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os sócios diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade ocorrendo quaisquer casos de dissolução.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será extra – judicial, nos termos a serem deliberados pela assembleia geral, e tendo em atenção o disposto na legislação em vigor.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido o acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada, nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos serão pagos ou reembolsados antes de serem transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Em tudo que for omissa aplicar-se-ão as disposições constantes do Código Comercial,

aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Datamedica Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia Três de Setembro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100331691, uma sociedade denominada Datamedica Investimentos, Limitada.

Primeiro. Fernando Eduardo Macedo Lopes de Carvalho, de nacionalidade portuguesa, natural de Santarém, casado com Maria de Fátima Carvalho em regime de comunhão de adquiridos, e residente em Maputo, Largo do Comité Central número noventa e sete, Bairro da Sommerschild, portador do Passaporte n.º M054825, emitido a vinte e três de Março de dois mil e doze pelo SEF;

Segundo. Rahim Jaherali Ahamad, natural de Maputo onde reside, de casado com Mónica Suzana Gomes de Faria Victor Amado no regime de comunhão de adquiridos, e residente em Maputo, na Rua Paiva Couceiro, Bairro da Malanga, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102195951S emitido a vinte e seis de Junho de dois mil e doze, pela DIC-Maputo;

Terceiro. Hussein Jamal Ahamad Keshavjee, de nacionalidade portuguesa, natural de Alvalade-Lisboa, casado com Faranaz Ali Jivá Ahmad, sob o regime de comunhão de adquiridos e residente em Maputo, Largo do Comité Central número noventa e sete, Bairro da Sommerschild, portador do Passaporte n.º L147219, emitido a dez do Novembro de dois mil e nove, pelo Governo Civil de Lisboa.

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a forma de sociedade limitada por quotas, e a denominação social Datamedica Investimentos, Limitada, doravante abreviadamente designada por a sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade situa-se em Maputo, no Largo do Comité Central número noventa e sete, Bairro da Sommerschild.

Dois) A sociedade pode mudar a sua sede social para outro local dentro do território nacional ou estabelecer ou encerrar filiais, sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, mediante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a construção de unidades de saúde, a prestação de serviços conexos, consultoria, actividades de formação e treinamento, outras prestações de serviços nas áreas de investigação e saúde, consultoria nas áreas de avaliação económica de tecnologias de saúde, a concepção, planificação e condução de ensaios clínicos ou exames complementares de diagnóstico, quaisquer que sejam os seus campos de aplicação, produção e comercialização de software e soluções informáticas completas para a saúde. Importação, registos, investigação e desenvolvimento e comercialização de medicamentos, gestão de unidades hospitalares, venda de equipamentos hospitalares, gastáveis, duráveis, saúde, construção civil e obras públicas, organização de eventos, exposições e espetáculos, publicidade e marketing, importação e exportação, assessoria comercial e industrial, consultoria, auditoria, e representações de marcas.

Dois) A sociedade pode adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, em sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada, moçambicanas ou estrangeiras, cujo objecto seja igual ou diferente do referido na presente cláusula, a aquisição pela sociedade de participações em sociedades reguladas por leis especiais, bem como a participação da sociedade em agrupamentos de empresas e consórcios.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social da sociedade é de vinte mil meticais, dividido em três quotas desiguais, assim distribuídas: Fernando Eduardo Macedo Lopes de Carvalho, com trinta e quatro por cento, correspondente a seis ponto oitocentos meticais, Rahim Jaherali Ahamad, com trinta e três por cento, correspondente a seis ponto seiscentos meticais, & Hussein Jamal Ahamad Keshavjee, com trinta e três por cento, correspondente a seis ponto seiscentos meticais do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social, poderá ser aumentado, por entradas em dinheiro, até ao limite máximo de trinta milhões de meticais, mediante deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral, composição e convocatória)

Um) A assembleia geral é constituída pelos sócios titulares de quotas presentes na data marcada para a reunião.

Dois) A assembleia geral é dirigida por uma mesa composta por um presidente e um secretário, que podem ser sócios ou não, e terá lugar na sede da sociedade ou em qualquer outro lugar indicado no aviso convocatório da reunião.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior. A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que necessário, por decisão do presidente da mesa ou a pedido do conselho de gerência, ou de um ou mais sócios que detenham, pelo menos, um por cento do capital social da sociedade.

Quatro) A assembleia geral ordinária ou extraordinária é convocada por publicação num dos jornais mais lidos na República de Moçambique, com pelo menos trinta dias de antecedência, indicando a data, hora, local, ordem de trabalhos e outros elementos considerados relevantes.

Cinco) Sem prejuízo do disposto no número anterior, a assembleia geral poderá reunir-se sem necessidade de convocatória ou quaisquer outras formalidades prévias, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios e os mesmos acordem em reunir sem aquelas formalidades e sobre os assuntos a discutir.

ARTIGO OITAVO

(Funcionamento e Quórum)

Um) Qualquer sócio com direito de voto pode ser representado na assembleia geral por outro sócio com direito de voto, por um gerente da sociedade ou qualquer outra pessoa especialmente mandatada para o efeito, mediante carta de representação dirigida ao presidente da mesa, devendo tal comunicação ser recebida na sede da sociedade até ao último dia útil que antecede a respectiva reunião da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral será considerada devidamente constituída e poderá deliberar validamente se estiverem presentes ou representados sócios detentores de mais de metade do capital social da sociedade.

Três) A assembleia geral pode deliberar validamente em segunda convocatória independentemente do capital social presente ou representado, desde que no aviso convocatório inicial seja expressamente fixada uma data para a segunda sessão, caso não se verifique quórum constitutivo na data de primeira convocação e entre a primeira data e a segunda mediem mais de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Deliberações)

Um) Excepto nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade exigirem um número mais elevado de votos favoráveis, as deliberações da assembleia geral serão válidas e eficazmente tomadas com a maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social da sociedade (mais do que cinquenta por cento do capital social).

Dois) Nos casos de assembleia geral em segunda convocatória, indicados no artigo décimo primeiro, número três dos presentes estatutos, as deliberações serão aprovadas mediante o voto favorável da maioria dos votos presentes na respectiva sessão.

ARTIGO DÉCIMO

(Competência)

A assembleia geral tem competência para deliberar sobre as matérias que lhe sejam exclusivamente atribuídas por lei ou pelos presentes Estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Natureza e composição do conselho de gerência)

Um) Sem prejuízo do disposto no número dois infra a sociedade poderá ser representada e gerida por um gerente único.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, pode ser designado um conselho de gerência, eleitos na referida assembleia geral, para mandatos renováveis de quatro anos.

Três) Os gerentes podem ser remunerados, conforme seja deliberado pela assembleia geral e estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Poderes do gerente único ou do conselho de gerência)

Um) O gerente único ou o conselho de gerência terão todas as competências que não estejam atribuídas em exclusivo à assembleia geral pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- Dar cumprimento às deliberações da assembleia geral;
- Elaborar a estratégia geral da actividade e plano de acção da sociedade e submetê-los à aprovação da assembleia geral, se versar sobre matérias sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- Assegurar a gestão corrente da sociedade;
- Vincular a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- Prestar o consentimento da sociedade, relativamente a transmissões de acções a favor de terceiros e oneração;
- Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragens, após autorização expressa da assembleia geral;
- Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças ou qualquer outro título de crédito, desde que decorra da execução do orçamento e do plano de investimento aprovado pela assembleia geral; e

h) Abrir e operar contas bancárias da sociedade.

Dois) No caso de ser designado um conselho de gerência nos termos do artigo catorze ponto dois o conselho de gerência pode delegar a gestão corrente da sociedade num ou mais gerentes ou numa comissão executiva, devendo neste caso definir a sua composição, competências e modo de funcionamento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se perante terceiros pelas assinaturas de:

- Dois gerentes;
- Mandatário constituído por procuração, no âmbito dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício anual)

O ano social da sociedade coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Distribuição de dividendos)

Um) A sociedade distribuirá dividendos, pelo menos uma vez por ano, até Abril, após a elaboração das demonstrações financeiras anuais, nos termos em que venham a ser deliberados pela assembleia geral.

Dois) O conselho de gerência poderá propor à assembleia geral o pagamento de dividendos antecipados, nos termos e nos limites definidos na lei.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios aprovada por maioria qualificada exigida nos termos da lei e nos demais casos previstos na lei, servindo de liquidatários os gerentes em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral deliberar de outra forma.

Dois) A assembleia geral que deliberar a dissolução da sociedade aprovará o procedimento a seguir na liquidação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lei Aplicável)

Os presentes Estatutos regem-se pela lei Moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Nomeação de Gerente)

São designado, para o quadriénio de dois mil e doze barra dois mil e quinze, os seguintes membros para o conselho de gerência:

Fernando Carvalho, Rahim Jaherali Ahamad, Hussein Jamal Ahamad Keshavjee.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze.

Liftech Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100332833, uma sociedade denominada Liftech Moçambique, Limitada, entre:

Liftech, S.A., sociedade anónima de direito português, com sede na Rua Bento Cerqueira, dezoito, Zona Industrial da Maia, Sector X, Distrito do Porto, Concelho da Maia, Freguesia da Barca, com o capital social de cem mil euros, neste acto representada por, António José Neves Garrido, com poderes para o acto, na qualidade de administrador gerente.

António Jorge Relógio Gil, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100041062A, emitido em oito de Janeiro de dois mil e dez e válido até oito de Janeiro de dois mil e vinte pelo Serviço de Identificação Civil de Maputo, que outorga em nome próprio.

É celebrado, nos termos do artigo noventa do Decreto – Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação LIFTECH Moçambique, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo, na Avenida Romão Fernando Farinha, número mil duzentos e setenta e nove, rés do chão esquerdo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da Administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória do Registo das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o desenvolvimento das seguintes actividades:

- Importação, desenvolvimento, produção, comercialização, e manutenção de sistemas de comando de elevadores e escadas rolantes;
- Manutenção de elevadores e escadas rolantes. Sistemas de transporte vertical de pessoas. Sistemas de controlo e automação;
- Instalações eléctricas e mecânicas;
- Actividades de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, em dinheiro é de quinhentos e cinquenta mil meticais, já integralmente realizado e correspondente à soma de duas quotas iguais assim divididas:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Liftech, S.A.;
- b) Outra quota com o valor nominal de duzentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a António Jorge Relógio Gil.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre sócios e a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder a amortização de quotas quando:

- a) As mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogos, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela administração da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada com a antecedência mínima de quinze dias pela Administração, pelos sócios ou por procurador a quem aquela ou estes confirmam tais poderes, através de correio electrónico a enviar para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à Administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o número dois do artigo cento e vinte oito do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada por um administrador, cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) O administrador está dispensado de caução.

Três) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e

passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Quatro) A administração pode constituir mandatários.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro de dois mil e cinco e por demais legislação aplicável.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e doze. — O Técnico, *Illegível*.